

CORPO DELIBERATIVO

Presidente	Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Vice-Presidente	Conselheiro Jerson Domingos
Corregedor-Geral	Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Iran Coelho das Neves
Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Ronaldo Chadid
Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo

Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025

1ª CÂMARA

Conselheiro	Jerson Domingos
Conselheiro	Iran Coelho das Neves
Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo

2ª CÂMARA

Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Ronaldo Chadid

Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador	Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Subcoordenadora	Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos
Conselheiro Substituto	Célio Lima de Oliveira

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas	João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral Adjunto	Matheus Henrique Pleutim de Miranda
Corregedor-Geral	Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva
Corregedor-Geral Substituto	Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO	2
ATOS PROCESSUAIS	30
COORDENADORIA DE SESSÕES	39
ATOS DO PRESIDENTE	39

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....	Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....	Resolução nº 98/2018



ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **20ª Sessão Ordinária VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 13 a 16 de outubro de 2025.

[ACÓRDÃO - AC00 - 865/2025](#)

PROCESSO TC/MS: TC/23943/2016/001

PROTOCOLO: 2332335

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE VICENTINA

RECORRENTE: MARCOS BENEDETTI HERMENEGILDO

PROCURADORA: ALINE GIASSEN ALENCAR - OAB/MS 24.808

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS. OMISSÃO QUANTO A ADOÇÃO DE MEDIDAS PARA RESSARCIMENTO AO ERÁRIO DOS VALORES IMPUGNADOS. APLICAÇÃO DE MULTA AO PREFEITO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. TERMO DE ACORDO POSTERIOR À APLICAÇÃO DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAR A INFRAÇÃO CONSUMADA. SANÇÃO MANTIDA. DESPROVIMENTO.

1. Mantém-se a multa aplicada ao recorrente, prefeito municipal, pelo descumprimento injustificado de determinação deste Tribunal de Contas, diante da não comprovação de providências para o fiel cumprimento do item do acórdão referente ao ressarcimento ao erário de valores impugnados.
2. A realização extemporânea de ato tendente ao cumprimento da decisão, consistente na formalização de termo de acordo para parcelamento do débito, embora relevante para a recomposição do erário, não tem o condão de afastar a infração administrativa já consumada e a multa aplicada, que possui natureza sancionatória e pedagógica, destinada a reprimir condutas omissivas e assegurar o respeito às deliberações emanadas por este Tribunal.
3. Desprovimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 13 a 16 de outubro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do **recurso ordinário** interposto por **Marcos Benedetti Hermenegildo** (CPF 822.458.351-15), prefeito do município de Vicentina, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes do RITCE/MS; no mérito, **negar provimento** ao recurso, mantendo-se inalterados os comandos do **Acórdão AC00 – 490/2024**, prolatado na 1ª sessão ordinária virtual do Tribunal Pleno, realizada de 19 a 22 de fevereiro de 2024 (Processo TC/23943/2016), em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar a deliberação; e **intimar** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

Campo Grande, 16 de outubro de 2025.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - 867/2025](#)

PROCESSO TC/MS: TC/115322/2012/001

PROTOCOLO: 1913927

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE SELVÍRIA

RECORRENTE: PAULO NASCIMENTO BASTOS

ADVOGADA: LARISSA PATROCINIA ARAÚJO ROCHA - OAB/MS 21.059

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. AUDITORIA. CÂMARA MUNICIPAL. IRREGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS. APLICAÇÃO DE MULTA E IMPUGNAÇÃO DE VALORES. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO. EXTINÇÃO DA PRETENSÃO DA PUNITIVA. EXTINÇÃO DO FEITO. ARQUIVAMENTO.

1. Verificada a paralisação processual por mais de 3 (três) anos, sem a ocorrência de quaisquer das hipóteses de interrupção ou suspensão do prazo prescricional, cabe reconhecer a incidência da prescrição intercorrente, com a consequentemente extinção



da pretensão da punitiva (arts. 187-D e 187-E do RITCE/MS).

2. Conhecimento do recurso ordinário. Reconhecimento da incidência da prescrição intercorrente, com a consequentemente extinção da pretensão da punitiva. Extinção e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 13 a 16 de outubro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do Recurso Ordinário interposto **Paulo Nascimento Bastos**, presidente da Câmara de Selvíria, CPF n.º 890.116.191-53, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos no art. 161 e seguintes do RITCE/MS vigentes à época; **reconhecer a incidência da prescrição intercorrente** com a consequentemente **extinção da pretensão da punitiva**, nos termos do art. 187-D do RITCE/MS c/c o art. 187-E e seguintes do RITCE/MS, com a redação dada pela Resolução TCE/MS n. 188/2023; **extinguir** e **arquivar** os autos, nos termos do art. 186, V, do RITCE/MS; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS.

Campo Grande, 16 de outubro de 2025.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 870/2025

PROCESSO TC/MS: TC/14896/2013/001

PROTOCOLO: 1857667

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BATAGUASSU

RECORRENTE: PEDRO ARLEI CARAVINA

ADVOGADOS: FERREIRA & NOVAES SOCIEDADE DE ADVOGADOS – OAB/MS 488/2011; DRÁUSIO JUCÁ PIRES – OAB/MS 15.010;

GUILHERME AZAMBUJA FALCÃO NOVAES – OAB/MS 13.977; BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO – OAB/MS 13.091 E OUTROS.

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO E EXECUÇÃO FINANCEIRA. IRREGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA. APLICAÇÃO DE MULTAS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO. EXTINÇÃO DA PRETENSÃO DA PUNITIVA. EXTINÇÃO DO FEITO. ARQUIVAMENTO.

1. Verificada a paralisação processual por mais de 3 (três) anos, sem a ocorrência de quaisquer das hipóteses de interrupção ou suspensão do prazo prescricional, cabe reconhecer a incidência da prescrição intercorrente, com a consequentemente extinção da pretensão da punitiva (arts. 187-D e 187-E do RITCE/MS).

2. Conhecimento do recurso ordinário. Reconhecimento da incidência da prescrição intercorrente, com a consequentemente extinção da pretensão da punitiva. Extinção e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 13 a 16 de outubro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do recurso ordinário interposto por **Pedro Arlei Caravina**, Prefeito de Bataguassu à época, inscrito no CPF n. 069.753.388-33, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos no art. 161 e seguintes do RITCE/MS, vigentes à época; **reconhecer da incidência da prescrição intercorrente** com a consequentemente extinção da pretensão da punitiva, nos termos do art. 187-D do RITCE/MS c/c o art. 187-E e seguintes do RITCE/MS, com a redação dada pela Resolução TCE/MS n. 188/2023; **extinguir** e **arquivar** os autos, nos termos do art. 186, V, do RITCE/MS; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS.

Campo Grande, 16 de outubro de 2025.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **21ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 20 a 23 de outubro de 2025.

ACÓRDÃO - AC00 - 879/2025

PROCESSO TC/MS: TC/06947/2017/001

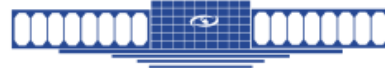
PROTOCOLO: 2305313

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SONORA

RECORRENTE: FÁTIMA APARECIDA VALENTE DE SOUZA





ADVOGADOS: JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA – OAB/MS 10.849, MEYRIVAN GOMES VIANA – OAB/MS 17.577, ISABELA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO – OAB/MS 10.675 E OUTROS.

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. EXERCÍCIO DE 2016. AUSÊNCIA DE LIQUIDAÇÃO DAS DESPESAS DE FATO GERADOR OCORRIDO. ESCRITURAÇÃO DAS CONTAS DE MODO IRREGULAR. CONTAS IRREGULARES. MULTA. RECOMENDAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS COMPLEMENTARES. SANEAMENTO DAS FALHAS. CONTAS REGULARES. EXCLUSÃO DA MULTA. PROVIMENTO.

1. A apresentação de documentos que afastam as impropriedades apontadas na prestação de contas anuais de gestão permite a reforma do acórdão recorrido para declarar as contas como regulares e excluir a multa aplicada.

2. Provimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 20 a 23 de outubro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do recurso ordinário interposto pela Sra. **Fátima Aparecida Valente de Souza**, CPF 641.938.969-00, gerente municipal de Sonora à época, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos arts. 159 e seguintes do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS); no mérito, dar **provimento** ao recurso alterando o juízo antes formado no feito – Acórdão **AC00-1043/2023**, prolatado na 10ª sessão ordinária virtual do Tribunal Pleno, realizada de 25 a 28 de setembro de 2023 (Processo TC/06947/2017), para o fim de reformar o julgamento e declarar como contas regulares a prestação de contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Sonora, exercício de 2016, de responsabilidade da recorrente, nos termos do art. 59, inciso I, da LCE 160/2012, bem como, excluir os comandos dos itens “4.2” e “4.3” do *decisum*; e **intimar** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

Campo Grande, 23 de outubro de 2025.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 880/2025

PROCESSO TC/MS: TC/9207/2021

PROTOCOLO: 2119127

TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REAPRECIAÇÃO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAGUARI

REQUERENTE: VALDEMIR NOGUEIRA DE SOUZA

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PEDIDO DE REAPRECIAÇÃO. PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012. IRREGULARIDADES AFASTADAS NA MAIOR PARTE. PERSISTÊNCIA DE AUSÊNCIA DOS EXTRATOS DA DÍVIDA FUNDADA. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVAS. RECOMENDAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

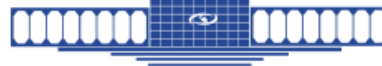
1. Verificado o saneamento da maioria das falhas, com a persistência apenas de impropriedade residual sem efeito generalizado (ausência de comprovação documental integral da dívida fundada), **modifica-se** o parecer prévio emitido acerca das contas de governo, de desfavorável para favorável à aprovação com ressalvas, que resulta na recomendação.

2. Procedência parcial do pedido de reapreciação. Parecer prévio favorável com ressalvas à aprovação das contas anuais de governo. Recomendação.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 20 a 23 de outubro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do pedido de reapreciação interposto por **Valdemir Nogueira de Souza** (CPF 595.522.121-20), prefeito municipal, à época dos fatos, por observância aos postulados de admissibilidade, no tocante ao cabimento, prescritos nos arts 159 e seguintes do RITCE/MS; dar **parcial provimento** ao recurso, reformando os comandos da Deliberação **PA00 – 25/2020**, do Processo TC/7561/2013, para o fim de **modificar** o “item I” e declarar a emissão de parecer prévio **favorável, com ressalvas**, à aprovação da prestação de Contas Anuais de Governo, exercício financeiro de **2012**, sob a responsabilidade do Sr. **Valdemir Nogueira de Souza**, prefeito municipal à época, na forma do art. 71 da Constituição Federal e dentro da competência estabelecida pelo art. 33, da LCE 160/2012, c/c o art. 118 e art. 120, § 1º, do RITCE/MS, ante a desconformidade já transcrita e fundamentada; **recomendar** ao responsável, ou a quem o suceder, que observe rigorosamente as normas de contabilidade aplicadas ao setor público (NBC T 16.6 e MCASP – Parte V), especialmente quanto à evidenciação da dívida fundada e à fidedignidade dos demonstrativos contábeis; e **intimar** aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

Campo Grande, 23 de outubro de 2025.





Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 13 de novembro de 2025.

Alessandra Ximenes

Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Primeira Câmara Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **28ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA**, realizada de 10 a 12 de novembro de 2025.

ACÓRDÃO - AC01 - 316/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4788/2024

PROTOCOLO: 2334347

TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA DE CONFORMIDADE

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO DE DESPORTO E LAZER DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: PAULO RICARDO MARTINS NUNEZ

INTERESSADO: HERCULANO BORGES DANIEL

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - AUDITORIA DE CONFORMIDADE. PLANO ANUAL DE FISCALIZAÇÃO 2024. FUNDAÇÃO DE DESPORTO E LAZER DE MATO GROSSO DO SUL. OBJETO. ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DA LEI DA TRANSPARÊNCIA EM RELAÇÃO À DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE LICITAÇÕES E CONTRATOS E VERIFICAÇÃO DAS INFORMAÇÕES DISPONIBILIZADAS. PROCESSOS LICITATÓRIOS ENTRE JANEIRO A DEZEMBRO DE 2023. REGULARIDADE DOS ATOS AUDITADOS. RECOMENDAÇÃO. MONITORAMENTO. ARQUIVAMENTO.

Declara-se a regularidade dos atos auditados, com fundamento do art. 59, I, da LCE nº 160/2012, com a formulação da recomendação ao gestor para adoção de medidas, que serão monitoradas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 10 a 12 de novembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **declarar**, com fundamento do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, a **regularidade** dos atos auditados; **recomendar** ao gestor da FUNDESORTE ou a quem sucedê-lo no cargo, que adote as medidas necessárias para: a) Aprimorar e integrar os dados apresentados no Portal, permitindo o cruzamento entre despesas detalhadas e categorias orçamentárias; b) Promover melhorias na interface do Portal para torná-lo mais intuitivo e acessível ao usuário; c) Incluir filtros avançados, opções de busca e disponibilizar ferramentas analíticas aplicadas aos dados já tabulados; d) Implementar mecanismos de monitoramento da qualidade e veracidade das informações divulgadas; e) Realizar capacitação periódica dos servidores responsáveis pela alimentação e manutenção do Portal da Transparência; f) Adotar práticas de transparência ativa e linguagem cidadã, possibilitando à sociedade acesso facilitado, compreensível e confiável às informações públicas; **monitorar** com fundamento no art. 31, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e art. 189, I do Regimento Interno (Resolução TCE/MS nº 98/2018), o cumprimento e a efetividade da adoção das recomendações acima, nos termos dispositivos desse Voto; **arquivar** o presente processo, nos termos do art. 194, § 3º, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS nº 98/2018), após a conclusão da fase de monitoramento; e **comunicar** o resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 55, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 99, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS nº 98/2018).

Campo Grande, 12 de novembro de 2025.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 317/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4789/2024

PROTOCOLO: 2334348

TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA DE CONFORMIDADE

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO DE CULTURA DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: EDUARDO MENDES PINTO

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS



EMENTA - AUDITORIA DE CONFORMIDADE. FUNDAÇÃO CULTURA DE MATO GROSSO DO SUL. OBJETO. VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS NORMAS DE TRANSPARÊNCIA EM RELAÇÃO À DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE LICITAÇÕES, CONTRATOS E EXECUÇÃO FINANCEIRA. PROCESSOS LICITATÓRIOS ENTRE JANEIRO A DEZEMBRO DE 2023. REGULARIDADE DOS ATOS AUDITADOS. RECOMENDAÇÃO. MONITORAMENTO. ARQUIVAMENTO.

Declara-se a regularidade dos atos auditados, com fundamento do art. 59, I, da LCE nº 160/2012, com a formulação da recomendação ao gestor para adoção de medidas, que serão monitoradas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 10 a 12 de novembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **declarar**, com fundamento do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, a **regularidade** dos atos auditados; **recomendar** ao gestor da Fundação Cultura de Mato Grosso do Sul ou a quem sucedê-lo no cargo, que adote as medidas necessárias para: a) ampliar o acesso às informações através da divulgação dos processos licitatórios, aquisições por compra direta, inexigibilidade, convênios e parcerias realizados em sítio eletrônico próprio; b) Buscar, através da Ouvidoria Geral do Estado (Unidade de Transparência), o aprimoramento e a integração de dados apresentados no Portal que permita o cruzamento entre as despesas detalhadas e as categorias orçamentárias e realize melhorias na interface do Portal para tornar a navegação mais intuitiva e as informações mais acessíveis, como inclusão de filtros avançados e detalhados, além de opções de busca e disponibilização de ferramentas analíticas aos dados que já estão tabulados; c) Implementar mecanismos de monitoramento da qualidade e veracidade das informações divulgadas; d) Realizar capacitação periódica dos servidores responsáveis pela alimentação e manutenção do Portal da Transparência; e) Adotar práticas de transparência ativa e linguagem cidadã, possibilitando à sociedade acesso facilitado, compreensível e confiável às informações públicas; **monitorar** com fundamento no art. 31, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e art. 189, I do Regimento Interno (Resolução TCE/MS nº 98/2018), o cumprimento e a efetividade da adoção das recomendações acima, nos termos dispositivos desse Voto; **arquivar** o presente processo, nos termos do art. 194, § 3º, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS nº 98/2018), após a conclusão da fase de monitoramento; e **comunicar** o resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 55, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 99, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS nº 98/2018).

Campo Grande, 12 de novembro de 2025.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 13 de novembro de 2025.

Alessandra Ximenes

Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Segunda Câmara Virtual

Parecer Prévio

PARECER PRÉVIO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **28ª Sessão Ordinária VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 13 a 16 de outubro de 2025.

PARECER PRÉVIO - PAR02 - 21/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5148/2022

PROTOCOLO: 2166851

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE RIBAS DO RIO PARDO

JURISDICIONADO: JOÃO ALFREDO DANIEZE

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. REGISTRO IRREGULAR DAS CONTAS. INFRAÇÕES. ART. 42, VIII, DA LC 160/2012. NÃO COMPROVAÇÃO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA DA PREFEITURA. DISTORÇÃO NO SALDO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO E NOS AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES DO BALANÇO PATRIMONIAL. PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO. DEMAIS FALHAS ENSEJADORAS DE RECOMENDAÇÃO. DISTORÇÃO ENTRE O TERMO DE CONFERÊNCIA DO ALMOXARIFADO E A CONTA ESTOQUES. DISTORÇÃO NO DEMONSTRATIVO DOS FLUXOS DE CAIXA. RECOMENDAÇÕES.

1. Emite-se o parecer prévio contrário à aprovação das contas anuais de governo, nos termos do art. 21, I, da LC nº 160/2012, em razão da verificação de infrações de registro irregular das contas (art. 42, VIII, da citada lei), com a formulação das recomendações cabíveis quanto a essas, bem como quanto às demais falhas verificadas e passíveis de ressalva no caso.

2. Recomenda-se ao responsável que: a) Aprimore o controle de estoques e a técnica de registro contábil, servindo-se da Norma



Técnica orientadora do Conselho Federal de Contabilidade, NBC TSP 04 – Estoques, visando garantir a compatibilidade entre os demonstrativos e os respectivos documentos comprobatórios; b) Aprimore a técnica de elaboração de preenchimento da Demonstração dos Fluxos de Caixa conforme a Norma Técnica contábil NBC TSP 12 – Demonstração dos Fluxos de Caixa; c) Realize o necessário controle e registro contábil dos saldos das disponibilidades de caixa em consonância com a totalidade dos extratos e conciliações bancárias; d) Aprimore a técnica de elaboração do Balanço Patrimonial, em específico na conta “Ajustes de Exercícios Anteriores”, quanto ao registro contábil e esclarecimento dos fatos em Notas Explicativas, conforme IPC 04 – Instrução de Procedimento Contábil - Metodologia para elaboração do Balanço Patrimonial.

PARECER PRÉVIO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada 13 a 16 de outubro de 2025, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, emitir **parecer prévio contrário à aprovação** das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo**, referente ao exercício financeiro de **2021**, de responsabilidade do Sr. **João Alfredo Danieze**, de acordo com a competência estabelecida no art. 21, I, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS c/c o art. 14, VII, do Regimento Interno TCE/MS; expedir as seguintes **recomendações** aos responsáveis, nos termos do art. 185, IV, b, do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, especificamente: **a)** Aprimorar o controle de estoques e a técnica de registro contábil, servindo-se da Norma Técnica orientadora do Conselho Federal de Contabilidade, NBC TSP 04 – Estoques, visando garantir a compatibilidade entre os demonstrativos e os respectivos documentos comprobatórios; **b)** Aprimorar a técnica de elaboração de preenchimento da Demonstração dos Fluxos de Caixa conforme a Norma Técnica contábil NBC TSP 12 – Demonstração dos Fluxos de Caixa; **c)** Realizar o necessário controle e registro contábil dos saldos das disponibilidades de caixa em consonância com a totalidade dos extratos e conciliações bancárias; **d)** Aprimorar a técnica de elaboração do Balanço Patrimonial, em específico na conta “Ajustes de Exercícios Anteriores”, quanto ao registro contábil e esclarecimento dos fatos em Notas Explicativas, conforme IPC 04 – Instrução de Procedimento Contábil - Metodologia para elaboração do Balanço Patrimonial; e **intimar** do resultado do julgamento o interessado, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99 do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 16 de outubro de 2025.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 13 de novembro de 2025.

Alessandra Ximenes

Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **27ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 6 a 9 de outubro de 2025.

ACÓRDÃO - AC02 - 327/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7448/2023

PROTOCOLO: 2259371

TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE INFORMAÇÃO

ÓRGÃOS: PREFEITURAS MUNICIPAIS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL: ÁGUA CLARA (1); ALCINÓPOLIS (2); AMAMBÁI (3); ANASTÁCIO (4); ANAURILÂNDIA (5); ANGÉLICA (6); ANTÔNIO JOÃO (7); APARECIDA DO TABOADO (8); AQUIDAUANA (9); ARAL MOREIRA (10); BANDEIRANTES (11); BATAGUASSU (12); BATAIPORÃ (13); BELA VISTA (14); BODOQUENA (15); BONITO (16); BRASILÂNDIA (17); CAARAPÓ (18); CAMAPUÃ (19); CAMPO GRANDE (20); CARACOL (21); CASSILÂNDIA (22); CHAPADÃO DO SUL (23); CORGUINHO (24); CORONEL SAPUCAIA (25); CORUMBÁ (26); COSTA RICA (27); COXIM (28); DEODÁPOLIS (29); DOIS IRMÃOS DO BURITI (30); DOURADINA (31); DOURADOS (32); ELDORADO (33); FATIMA DO SUL (34); FIGUEIRÃO (35); GLORIA DE DOURADOS (36); GUIA LOPES DA LAGUNA (37); IGUAATEMI (38); INOCÊNCIA (39); ITAPORÃ (40); ITAQUIRAÍ (41); IVINHEMA (42); JAPORÃ (43); JARAGUARI (44); JARDIM (45); JATEI (46); JUTI (47); LADÁRIO (48); LAGUNA CARAPÃ (49); MARACAJU (50); MIRANDA (51); MUNDO NOVO (52); NAVIRAÍ (53); NIOAQUE (54); NOVA ALVORADA DO SUL (55); NOVA ANDRADINA (56); NOVO HORIZONTE DO SUL (57); PARAÍSO DAS ÁGUAS (58); PARANAÍBA (59); PARANHOS (60); PEDRO GOMES (61); PONTA PORÃ (62); PORTO MURTINHO (63); RIBAS DO RIO PARDO (64); RIO BRILHANTE (65); RIO NEGRO (66); RIO VERDE DE MATO GROSSO (67); ROCHEDO (68); SANTA RITA DO PARDO (69); SÃO GABRIEL DO OESTE (70); SELVÍRIA (71); SETE QUEDAS (72); SIDROLÂNDIA (73); SONORA (74); TACURU (75); TAQUARUSSU (76); TERENOS (77); TRÊS LAGOAS (78); E VICENTINA (79)

JURISDICIONADOS: 1. ADEMAR DALBOSCO (FALECIDO); 2. GEROLINA DA SILVA ALVES; 3. DALMY CRISÓSTOMO DA SILVA; 4. EDINALDO LUIZ DE MELO BANDEIRA; 5. NILDO ALVES DE ALBRES; 6. EDSON STEFANO TAKAZONO; 7. EDISON CASSUCI FERREIRA; 8. AGNALDO MARCELO DA SILVA OLIVEIRA; 9. JOSÉ NATAN DE PAULA DIAS; 10. ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO; 11. ALEXANDRINO AREVALO GARCIA; 12. EDERVAN GUSTAVO SPOTTE; 13. AKIRA OTSUBO; 14. GERMINO DA ROZ SILVA; 15. REINALDO MIRANDA



BENITES; 16. KAZUTO HORII; 17. JOSMAIL RODRIGUES; 18. ANTONIO DE PADUA THIAGO; 19. ANDRE LUIS NEZZI DE CARVALHO; 20. MANOEL EUGENIO NERY; 21. ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES; 22. CARLOS HUMBERTO PAGLIOSA; 23. VALDECY PEREIRA DA COSTA; 24. JOÃO CARLOS KRUG; 25. MARCELA RIBEIRO LOPES; 26. RUDI PAETZOLD; 27. MARCELO AGUILAR IUNES; 28. CLEVERSON ALVES DOS SANTOS; 29. EDILSON MAGRO; 30. VALDIR LUIZ SARTOR; 31. WLADEMIR DE SOUZA VOLK; 32. JEAN SÉRGIO CLAVISSO FOGAÇA; 33. ALAN AQUINO GUEDES DE MENDONÇA; 34. AGUINALDO DOS SANTOS; 35. JUVENAL CONSOLARO; 36. ILDA SALGADO MACHADO; 37. ARISTEU PEREIRA NANTES; 38. JAIR SCAPINI; 39. LIDIO LEDESMA; 40. ANTONIO ANGELO GARCIA DOS SANTOS; 41. MARCOS ANTÔNIO PACO; 42. THALLES HENRIQUE TOMAZELLI; 43. JULIANO FERRO BARROS DONATO; 44. PAULO CESAR FRANJOTTI; 45. EDSON RODRIGUES NOGUEIRA; 46. CLEDIANE ARECO MATZENBACHER; 47. ERALDO JORGE LEITE; 48. GILSON MARCOS DA CRUZ; 49. IRANIL DE LIMA SOARES; 50. ZENAIDE ESPÍNDOLA FLORES; 51. JOSÉ MARCOS CALDERAN; 52. FÁBIO SANTOS FLORENÇA; 53. VALDOMIRO BRISCHILIARI; 54. RHAIZA REJANE NEME DE MATOS; 55. VALDIR COUTO DE SOUZA JÚNIOR; 56. JOSÉ PAULO PALEARI; 57. JOSE GILBERTO GARCIA; 58. ALDENIR BARBOSA DO NASCIMENTO; 59. MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE; 60. DONIZETE APARECIDO VIARO; 61. ANIZIO SOBRINHO DE ANDRADE; 62. WILLIAM LUIZ FONTOURA; 63. NELSON CINTRA RIBEIRO; 64. JOAO ALFREDO DANIEZE; 65. LUCAS CENTENARO FORONI; 66. CLEIDIMAR DA SILVA CAMARGO; 67. RÉUS ANTONIO SABEDOTTI FORNARI; 68. FRANCISCO DE PAULA RIBEIRO JUNIOR; 69. LÚCIO ROBERTO CALIXTO COSTA; 70. JOSÉ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS; 71. FRANCISCO PIROLI; 72. ENELTO RAMOS DA SILVA; 73. JEFERSON LUIZ TOMAZONI; 74. ROGÉRIO DE SOUZA TORQUETTI; 75. CLOVIS JOSE DO NASCIMENTO; 76. HENRIQUE WANCURA BUDKE; 77. ANGELO CHAVES GUERREIRO; 78. MARCOS BENEDETTI HERMENEGILDO; 79. EDUARDO ESGAIB CAMPOS; 80. VANDA CRISTINA CAMILO

ADVOGADOS: MARCELO AUGUSTO DA SILVEIRA FACIN - OAB/MS N. 26.019 -A (PROCURADOR -GERAL DO MUNICÍPIO); GUILHERME NOVAES -OAB/MS 13.997; FABIO CASTRO LEANDRO - OAB/MS 9.448; GABRIELA CERVERA GUIMARÃES PEREIRA - OAB/MS 28.786; ISABELA CERQUEIRA COSTA - OAB/MS 27.218; MARONEI DE SOUZA SILVA - OAB/MS 27.967; MEYRIVAN GOMES VIANA - OAB/MS 17.577; JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA - OAB/MS 10.849; JULIANNA LOLLI GHETTI - OAB/MS 18.988; RAFAEL MOTA MACUCO - OAB/MS 11.712 (PROCURADOR DO MUNICÍPIO); VICTORIA CALLEGARI DUARTE DE SOUZA (PROCURADORA JURÍDICA MUNICIPAL); BRUNA CAMPELO AUGUSTINHO - OAB/MS 23.392; EDSON THIAGO TALINI CORDOBA (PROCURADOR MUNICIPAL); LAURA MELO - OAB/MS 11.306 (PROCURADORA MUNICIPAL); GORETH DE AGUIAR - OAB/MS 13.297 (PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO); ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO - OAB/MS 10.094 E GABRIELA CERVERA GUIMARÃES PEREIRA - OAB/MS 28.786.

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - PEDIDO DE INFORMAÇÃO. PROGRAMA INTEGRADO PELA GARANTIA DA PRIMEIRA INFÂNCIA NOS MUNICÍPIOS DO ESTADO. MAPEAMENTO DA SITUAÇÃO DAS UNIDADES ESCOLARES. ENVIO DE QUESTIONÁRIOS. ADESÃO COM O ENCAMINHAMENTO DAS RESPOSTAS. CUMPRIMENTO DO OBJETIVO DO INSTRUMENTO. ARQUIVAMENTO.

Considerado cumprido o objetivo do pedido de informações enviado aos municípios do estado e prefeitos, com o intuito de mapear a real situação das unidades escolares, para subsidiar as políticas públicas voltadas ao Programa Integrado pela Garantia da Primeira Infância, uma vez que obteve a adesão com o encaminhamento das respostas ao questionário formulado, determina-se o arquivamento dos autos, nos termos do art. 186, V, b, do RITCE/MS.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 6 a 9 de outubro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **arquivar** estes autos, nos termos do art. 186, V, "b", do RITCE/MS; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 9 de outubro de 2025.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 340/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2671/2018

PROTOCOLO: 1892080

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE CHAPADÃO DO SUL

JURISDICIONADO: GUERINO PERIUS

INTERESSADO: JOÃO CARLOS KRUG

ADVOGADO: JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA - OAB/MS 10.849; MARINA BARBOSA MIRANDA - OAB/MS 21.092; MEYRIVAN GOMES VIANA - OAB/MS 17.577.

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA



EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. IMPROPRIEDADES. REMESSA INTEMPESTIVA DE BALANCETES MENSIS AO SICOM. INCONSISTÊNCIA EM QUADRO AUXILIAR DO BALANÇO PATRIMONIAL. AUSÊNCIA PARCIAL DE TRANSPARÊNCIA ATIVA. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. MULTA. RECOMENDAÇÕES.

1. A remessa intempestiva dos balancetes mensais ao Sistema SICOM constitui infração administrativa nos termos do art. 46 da LC nº 160/2012, e enseja a aplicação de multa, sem, contudo, fundamentar a irregularidade das contas, cabendo ressalva e recomendação para o encaminhamento no prazo.
2. A impropriedade verificada no quadro auxiliar do Balanço Patrimonial, que não compromete a fidedignidade dos dados patrimoniais dos quadros principais, é passível de ressalva.
3. A ausência parcial de publicações obrigatórias no Portal da Transparência é passível de ressalva e recomendação para o aprimoramento da transparência ativa, conforme precedentes desta Corte.
4. É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, II, da LC nº 160/2012, c/c o art. 14, II, "c", 4, do RITCE/MS, com a expedição das recomendações cabíveis.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 6 a 9 de outubro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar a Prestação de Contas da **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB do município de Chapadão do Sul**, exercício financeiro de **2017**, de responsabilidade do Sr. **Guerino Perius**, ordenador de despesa, como **contas regulares com ressalva**, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 14, II, "c", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; aplicar a sanção de **multa de 30 (trinta) UFERMS** ao Gestor, Sr. **Guerino Perius**, CPF: 495.473.480-00, nos termos do art. 44, I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, conforme o item 2.4 deste relatório; pela **concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** para que o(s) responsável (eis) nominado(s) no item "II" supra, efetue(m) o(s) recolhimento(s) da(s) multa(s) em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça(m) a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; expedir as **recomendações** aos responsáveis, nos termos do art. 185, IV, b, do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, especificamente: **a)** Atentar para a remessa tempestiva dos Balancetes Mensais, conforme o Manual de Peças Obrigatórias; e **intimar** do resultado do julgamento o interessado, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99 do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 9 de outubro de 2025.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **28ª Sessão Ordinária VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 13 a 16 de outubro de 2025.

ACÓRDÃO - AC02 - 344/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1971/2024

PROTOCOLO: 2314156

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE CARACOL

JURISDICIONADA: MAGALY DA SILVA GODOY

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. CONTROLADOR INTERNO INVESTIDO EM CARGO EM COMISSÃO. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. QUITAÇÃO. RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos dos arts. 21, II, e 59, II, da LC nº 160/2012, c/c o art. 14, II, c, 1, do RI TCE/MS, e dada a quitação à ordenadora de despesas, com a formulação da recomendação ao responsável para que providencie, caso ainda não feito, concurso público para o provimento do cargo de controlador interno, ou, caso realizado, nomeie servidor público efetivo, em obediência ao art. 37, II, da Constituição Federal de 1988.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 13 a 16 de outubro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar a Prestação de Contas da **Câmara Municipal de Caracol**, exercício financeiro de **2023**, de responsabilidade da **Sra. Magaly da Silva Godoy**, Vereadora-Presidente, como **contas regulares com ressalva** nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 14, II, c, 1, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; dar a **quitação** à



Ordenadora de Despesa, **Sra. Magaly da Silva Godoy**, CPF (583.185.931-20) para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012; expedir a **recomendação** aos responsáveis, nos termos do art. 185, IV, *b*, do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, especificamente para: **a**. Providenciar, caso ainda não o tenha feito, a realização de Concurso Público para o provimento do cargo de Controlador Interno, caso já tenha realizado, que nomeie servidor público efetivo, em obediência ao previsto no art. 37, II, da Constituição Federal; e **intimar** do resultado do julgamento o interessado, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99 do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 16 de outubro de 2025.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 345/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7510/2024

PROTOCOLO: 2377674

TIPO DE PROCESSO: ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PONTA PORÃ

JURISDICIONADOS: 1. HÉLIO PELUFFO FILHO; 2. LUDIMAR GODOY NOVAIS

INTERESSADOS: 1. KARLA ALEXANDRA BENITES FLORENCIANO; 2. MARLENE MATOSO BLAN; 3. MARIA DAS GRAÇAS SILVA; 4. KELLY CRISTIANI DE OLIVEIRA; 5. CLAUDIA SOCORRO ROCHA MANZUR; 6. CINTHIA CHRISTIANE BARBOSA BENITES; 7. SOLANGE FRANCISCA TEIXEIRA BENITES PARIZOTTO; 8. GISELLY GIMENES BORTOLUSSO; 9. GENIVALDO ANTONIO ALVES; 10. ROZIMEIRE DE JESUS FERRAZ; 11. MARILEY MACHADO RODRIGUES; 12. CLAUDIA VILHALVA LEO MARTINZ; 13. TATIANE GAYOSO ESCOBAR CUEVAS; 14. ANDREIA DOLCI DA SILVA; 15. SONIA ELIZABETH VILHALBA VALENSUELA; 16. EDUARDO ESGAIB CAMPOS

ADVOGADOS: EDUARDO ESGAIB CAMPOS FILHO – OAB/MS 12.703; ANA GABRIELA BENITES – OAB/MS Nº 21.323; LAURA KAROLINE SILVA MELO OAB/MS 11306; NATHALIA SANTOS PAGNONCELLI OAB/MS 24984 E OUTROS.

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO.

EMENTA - ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÕES POR CONCURSO PÚBLICO. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECONHECIMENTO.

1. Registram-se os atos de admissão de pessoal decorrentes de prévia aprovação em concurso público, por observância aos requisitos legais, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, *a*, da LCE 160/2012.
2. É reconhecida a prescrição da pretensão punitiva referente à remessa intempestiva da documentação, haja vista o transcurso de prazo superior a cinco anos desde o termo inicial, sem a ocorrência de causa interruptiva, conforme art. 62, I, da LCE 160/2012, vigente à época.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 13 a 16 de outubro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **registrar** os atos de admissão apreciados no presente processo, efetuados pela Prefeitura Municipal de Ponta Porã, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “a”, da LCE 160/2012; reconhecer a **prescrição** da pretensão punitiva referente à remessa intempestiva da documentação, conforme art. 62, I, da LCE 160/2012, vigente à época; e **intimar** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

Campo Grande, 16 de outubro de 2025.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 346/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7518/2024

PROTOCOLO: 2377834

TIPO DE PROCESSO: ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ

JURISDICIONADOS: 1. EDUARDO ESGAIB CAMPOS; 2. HELIO PELUFFO FILHO

INTERESSADOS: 1. ADELMO COHENES DE MATTOS; 2. ALESSANDRA SILVEIRA DIAS DE OLIVEIRA; 3. ALINE TAINA FERRAZ DE MATTOS; 4. ALVARO BRUNO VOLLMERHAUSEN; 5. BRUNO DIAS MONTEIRO; 6. EDINA ALMEIDA LACERDA; 7. ELIANE GONÇALVES DUARTE; 8. ELIDA ESTELA VILHALVA VALENSUELA; 9. GILVANIA PEREIRA DE NOVAES; 10. IVANILDE MACIEL DIAS; 11. JANAHINA CASSIA SILVA CARVALHO; 12. JONATAN GABRIEL DAVALOS; 13. MARCOS ARIEL ACUNHA ROMERO; 14. SILVANA RIBEIRO ROCHA; 15. VANUZA DA SILVA MIGUEL; 16. LUDIMAR GODOY NOVAIS

ADVOGADOS: EDUARDO ESGAIB CAMPOS FILHO OAB/MS 12.703, ANA GABRIELA BENITES OAB/MS Nº 21.323, SABRINA MOURA BASTOS OAB/MS 26.238, E OUTROS.



PROCURADORES: LAURA KAROLINE SILVA MELO OAB/MS 11306, FERNANDA MARIA BOSSO PINHEIRO OAB/MS 11048, Sr. JADSON PEREIRA GONCALVES OAB/MS 11026
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÕES POR CONCURSO PÚBLICO. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECONHECIMENTO.

1. Registram-se os atos de admissão de pessoal decorrentes de prévia aprovação em concurso público, por observância aos requisitos legais, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, *a*, da LCE 160/2012.
2. É reconhecida a prescrição da pretensão punitiva referente à remessa intempestiva da documentação, haja vista o transcurso de prazo superior a cinco anos desde o termo inicial, sem a ocorrência de causa interruptiva, conforme o art. 62, I, da LCE 160/2012, vigente à época.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 13 a 16 de outubro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **registrar** os atos de admissão apreciados no presente processo, efetuados pela Prefeitura Municipal de Ponta Porã, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, *a*, da LCE 160/2012; reconhecer a **prescrição da pretensão punitiva** referente à remessa intempestiva da documentação, conforme art. 62, I, da LCE 160/2012 vigente à época; e **intimar** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

Campo Grande, 16 de outubro de 2025.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 347/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7848/2024

PROTOCOLO: 2381957

TIPO DE PROCESSO: ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ

JURISDICIONADOS: 1. LUDIMAR GODOY NOVAIS; 2. HELIO PELUFFO FILHO; 3. EDUARDO ESGAIB CAMPOS

INTERESSADOS: 1. CAMILA COINETE ALMIRON DA SILVA; 2. DANIEL DOS SANTOS; 3. EDILENE SANTOS FERREIRA; 4. ELISANDRO AJALA FERREIRA; 5. GABRIELA MACHADO BERNAL; 6. JOÃO CARLOS DUARTE RUIZ; 7. JUVENIR DA FONSECA PERALTA; 8. KATIA PEREIRA DE ASSIS; 9. MARY CRISTIANE OVELAR; 10. MIRIAM DE FÁTIMA ROMANHOLI DEGIOVANNI SOUZA; 11. SILVIA CORREA RAMOS; 12. TAISLAINE MARQUES DA ROSA; 13. VERAONICE MORATO PERES DE ALMEIDA

ADVOGADOS: EDUARDO ESGAIB CAMPOS FILHO OAB/MS 12.703, ANA GABRIELA BENITES, OAB/MS Nº 21.323, NATHÁLIA SANTOS PAGNONCELLI OAB/MS N. 24.984 E OUTROS.

PROCURADORES: LAURA KAROLINE SILVA MELO OAB/MS 11306, FERNANDA MARIA BOSSO PINHEIRO OAB/MS 11048, Sr. JADSON PEREIRA

GONCALVES OAB/MS 11026

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÕES POR CONCURSO PÚBLICO. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECONHECIMENTO.

1. Registram-se os atos de admissão de pessoal decorrentes de prévia aprovação em concurso público, por observância aos requisitos legais, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, *a*, da LCE 160/2012.
2. É reconhecida a prescrição da pretensão punitiva referente à remessa intempestiva da documentação, haja vista o transcurso de prazo superior a cinco anos desde o termo inicial, sem a ocorrência de causa interruptiva, conforme o art. 62, I, da LCE 160/2012, vigente à época.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 13 a 16 de outubro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **registrar** os atos de admissão apreciados no presente processo, efetuados pela Prefeitura Municipal de Ponta Porã, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, *a*, da LCE 160/2012; reconhecer a **prescrição punitiva** referente à remessa intempestiva, conforme art. 62, I, da LCE 160/2012 (vigente à época); e **intimar** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

Campo Grande, 16 de outubro de 2025.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator



PROCESSO TC/MS: TC/27889/2011
PROTOCOLO: 1066253
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE RIBAS DO RIO PARDO
JURISDICIONADO: JOSÉ ROBERSON LUIZ MOUREIRA
INTERESSADO: LUGER MULTISSERVICOS (LUGER MULTISSERVICOS - EIRELI)
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PORTARIA NO HOSPITAL MUNICIPAL. EXECUÇÃO FINANCEIRA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECONHECIMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO.

Verificada a inexistência de qualquer ato processual útil em período superior a três anos, nos termos do art. 187-D do RITCE/MS, declara-se a prescrição intercorrente da pretensão punitiva deste Tribunal em relação à conduta do responsável, com a extinção do feito.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 13 a 16 de outubro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **prescrição intercorrente** da pretensão punitiva deste Tribunal em relação à conduta do **Sr. José Roberson Luiz Moureira**, nos termos do artigo 187-D, do RITCE/MS; e determinar a **intimação** do resultado deste julgamento ao interessado, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012.

Campo Grande, 16 de outubro de 2025.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **29ª Sessão Ordinária VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 20 a 23 de outubro de 2025.

[ACÓRDÃO - AC02 - 353/2025](#)

PROCESSO TC/MS: TC/1859/2025
PROTOCOLO: 2784400
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO
ÓRGÃO: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADA: MARIELLE ALVES CORREA ESGALHA
INTERESSADOS: 1. CIRUMED COMÉRCIO LTDA; 2. QUALITY COMERCIAL DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA
VALOR: R\$ 1.016.935,00
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE CATETER TOTALMENTE IMPLANTADO, GRAMPEADORES E CARGAS. REGULARIDADE.

É declarada a regularidade do procedimento de dispensa de licitação, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 20 a 23 de outubro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade da dispensa de licitação** – Processo Administrativo 27/030.070/2024, realizado pela Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais à espécie, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012), c/c art. 121, inciso I, do RITCE-MS; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

Campo Grande, 23 de outubro de 2025.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

[ACÓRDÃO - AC02 - 355/2025](#)

PROCESSO TC/MS: TC/4863/2024
PROTOCOLO: 2334702



TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO / ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SONORA

JURISDICIONADO: ENELTO RAMOS DA SILVA

INTERESSADOS: ALTERMED MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA; ATIVA MÉDICO CIRURGICA LTDA; BRASMED DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA; CENTERMEDI-COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA; COMERCIAL CIRURGICA RIOCLARENSE LTDA; CONQUISTA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA; DIMASTER COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA; DIMEVA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA LTDA; ELLO DISTRIBUICAO LTDA; INOVAMED HOSPITALAR LTDA; M MED COMERCIAL DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES - EIRELI; NF FARMACEUTICA E LOGISTICA EIRELI; NOVA MEDICAMENTOS LTDA; PROMEFARMA MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA; TOP NORTE COMÉRCIO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR EIRELI; ULTRA MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA; MARIA APARECIDA BARBOSA; LUIZ EDUARDO FERREIRA DA SILVA; ANTONIO ROSA DOURADO; ADEILDO ALVES DE MOURA

VALOR: R\$ 3.647.004,22

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. FORMALIZAÇÃO DAS ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS. REGULARIDADE.

É declarada a regularidade do procedimento licitatório e da formalização das atas de registro de preços, nos termos do art. 59, I, da LCE 160/2012, c/c art. 121, I, "a", do RITCE/MS.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 20 a 23 de outubro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade e legalidade** do Pregão Eletrônico 25/2024 e da formalização das Atas de Registro de Preços 41/2024 a 56/2024, realizadas pelo Município de Sonora, nos termos do art. 59, I, da LCE 160/2012, c/c art. 121, I, "a", do RITCE/MS; e **intimar** do resultado deste julgamento o interessado, nos termos do art. 50 da LCE 160/2012.

Campo Grande, 23 de outubro de 2025.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 13 de novembro de 2025.

Alessandra Ximenes

Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Segunda Câmara Virtual Reservada

Acórdão

ACÓRDÃO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **3ª Sessão VIRTUAL RESERVADA DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 6 a 9 de outubro de 2025.

ACÓRDÃO - AC02 - 331/2025

PROCESSO TC/MS: TC/551/2022

PROTOCOLO: 2148744

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

PROCESSO EM APENSO: TC/2933/2022 – DENÚNCIA

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA

JURISDICIONADA: GEROLINA DA SILVA ALVES

DENUNCIANTE: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

INTERESSADO: QUALITY FLUX AUTOMAÇÃO E SISTEMAS LTDA.

ADVOGADOS: TIAGO DOS REIS MAGOGA – OAB/SP 283.834; RENATO LOPES – OAB/SP 406.595-B.

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO E GERENCIAMENTO DE MANUTENÇÃO AUTOMOTIVA. ELABORAÇÃO DEFICIENTE DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR. PESQUISA DE MERCADO INSUFICIENTE. CREDENCIAMENTO DE EMPRESAS EM ESTADO DIVERSO SEM JUSTIFICATIVA. JULGAMENTO COM BASE NA MENOR TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. IRREGULARIDADE. MULTA. RECOMENDAÇÃO. DENÚNCIA APENSADA. ALEGAÇÃO DE INEXEQUIBILIDADE DO DESCONTO OFERTADO E PREJUDICIALIDADE AO MUNICÍPIO DA RESCISÃO CONTRATUAL AMIGÁVEL. IMPROCEDÊNCIA.

1. A constatação de falhas nas etapas de planejamento e execução no pregão eletrônico, consistentes em estudo técnico



preliminar deficiente, pesquisa de preços insuficiente, ausência de justificativa para o credenciamento de empresas sediadas em outro Estado e adoção do critério de julgamento pela menor taxa de administração, em contrariedade aos princípios da economicidade e da vantajosidade, enseja a declaração de irregularidade do procedimento licitatório, com aplicação de multa ao responsável e recomendação ao atual gestor.

2. Julga-se improcedente a denúncia, diante da falta de comprovação de irregularidade no fato denunciado.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Virtual Reservada da Segunda Câmara, realizada de 6 a 9 de outubro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **irregularidade** do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 38/2021, realizado pela Prefeitura Municipal de Água Clara, inscrita no CNPJ n. 03.184.066/0001-77, nos termos do artigo 59, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012; julgar **improcedente** a Denúncia ofertada nos autos do Processo TC/2933/2022, nos termos do art. 129, I, “b”, do RITCE/MS; **aplicar multa** no valor total de **50 (cinquenta) UFERMS**, à gestora Sra. **Gerolina da Silva Alves**, inscrita no CPF n. 595.510.891-20, nos termos dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I e 45, I, todos da Lei Complementar Estadual n.160/2012; **conceder o prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias para que a responsável nominada no item “III” supra, efetue o recolhimento das multas em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; expedir **recomendação** ao atual gestor para: **a)** elaborar o Estudo Técnico Preliminar com respectivos quantitativos acompanhados de suas memórias de cálculo, bem como a reunião dos números levantados no estudo que cada Secretaria apresentou individualmente; **b)** realizar o credenciamento de empresas de outro Estado com justificativa ou documento que demonstre essa essencialidade; **c)** balizar as compras pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública; **d)** realizar o instrumento convocatório com taxas com os mesmos parâmetros; **quebrar o sigilo** do processo da **Denúncia TC/2933/2022** em razão do julgamento final do processo; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, nos termos do art. 50 da Lei Orçamentária Estadual n. 160/2012.

Campo Grande, 9 de outubro de 2025.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 342/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8090/2024
PROTOCOLO: 2384430
TIPO DE PROCESSO: INSPEÇÃO
PROCESSO EM APENSO: TC/10721/2020 - DENÚNCIA
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CAMAPUÃ
JURISDICIONADO: MANOEL EUGENIO NERY
INTERESSADO: DELANO DE OLIVEIRA HUBER
ADVOGADOS: JULIANNA LOLLI GHETTI OAB/MS 18.988; MARCIO LOLLI GHETTI OAB/MS 5450
DENUNCIANTE: CRISTIANE RODRIGUES MACHADO
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - DENÚNCIA. INSPEÇÃO EM APENSO. EXERCÍCIO DE 2022. SUPOSTA IRREGULARIDADE NA UNIFICAÇÃO DE TURMAS EM SALA DE AULA. DETRIMENTO DE CONVOCAÇÃO DE PROFESSORAS CONCURSADAS. AMPLIAÇÃO DO OBJETO DA DENÚNCIA AO SE CONSTATAR OMISSÃO NO ENVIO DE DADOS AO SICAP E ELEVADO NÚMERO DE CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. INSPEÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA DENÚNCIA. MULTA. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO DA INSPEÇÃO.

1. As contratações temporárias de professores no exercício de 2022, que atingiram quase 60% (59 contratos temporários para 40 professores efetivos), em violação ao parágrafo único do art. 3º da Lei Municipal n. 1.640/2009, que limita tais contratações a 45% do quadro de professores efetivos, configuram irregularidade que enseja a aplicação de multa ao responsável, nos termos do art. 44, I, da LC n. 160/2012.
2. Recomenda-se ao atual gestor que: a) na hipótese de futura alteração da lei que rege o Plano de Cargos e Carreira e Remunerações do Magistério do Município, demonstre a quantidade de cargos existentes e sua evolução; b) proceda à avaliação periódica de seu quadro de servidores, utilizando o binômio necessidade-utilidade, e priorize sempre a realização de concurso público para provimento de cargos, evitando-se o excesso de contratações temporárias; c) realize concurso público para admissão de professores na maior brevidade possível, a fim de sanar a lacuna existente no quadro docente.
3. Procedência parcial da denúncia. Aplicação de multa ao responsável. Recomendação. Arquivamento da inspeção.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Virtual Reservada da Segunda Câmara, realizada de 6 a 9 de outubro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar **parcialmente procedente** a Denúncia em razão das irregularidades acima apontadas quanto às contratações temporárias de professores no exercício de 2022 em manifesta violação ao parágrafo único do art. 3º da Lei Municipal n. 1.640, de 9 de setembro



de 2009; determinar o **arquivamento** da inspeção autuado no **Processo TC/8090/2024**, nos termos do art. 194, § 3º DO regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE-MS n. 98/2018; aplicar **multa de 300 (trezentas) UFERMS** ao responsável, o então Prefeito Municipal de Camapuã, Sr. **Manoel Eugênio Nery**, CPF n. 489.358.081-72, em razão das irregularidades nas contratações temporárias de professores no exercício de 2022, contrariando a própria legislação municipal acima apontada; conceder o **prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** para que o responsável apontado no item II acima efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, fazendo, no mesmo prazo, sob pena de cobrança judicial e outras medidas; expedir **recomendação** ao atual Gestor para que: a) na hipótese de futura alteração da lei que rege o Plano de Cargos e Carreira e Remunerações do Magistério do Município de Camapuã/MS, demonstrar a quantidade de cargos existentes e sua evolução; b) proceda a avaliação periódica de seu quadro de servidores, utilizando o binômio necessidade-utilidade, priorizando sempre a realização de concurso público para provimento de cargos, evitando-se o excesso de contratações temporárias; c) realize concurso público para admissão de professores na maior brevidade possível, a fim de sanar a lacuna existente no quadro docente; determinar a **quebra do sigilo**, em razão da fase final deste processo e não haver dados sensíveis; e **intimar** do resultado deste julgamento a autoridades responsáveis e os interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande, 9 de outubro de 2025.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 13 de novembro de 2025.

Alessandra Ximenes

Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Juízo Singular

Conselheiro Iran Coelho das Neves

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 7004/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5539/2025

PROTOCOLO: 2823503

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE ARAL MOREIRA

JURISDICIONADO: ELAINE APARECIDA SOLIGO

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

CONTROLE PRÉVIO. CONCORRÊNCIA Nº 004/2025. REGISTRO DE PREÇO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUTAR 25 UH POPULARES. AUSÊNCIA DE INCONSISTÊNCIAS. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. ANÁLISE EM SEDE DE CONTROLE POSTERIOR. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio à licitação na modalidade Concorrência nº 004/2025, realizado pelo Município de Aral Moreira/MS, cujo objeto é registro de preço para contratação de empresa de engenharia para executar 25 UH populares (50,70 m²), com fornecimento integral de materiais, mão de obra e equipamentos, em empreitada por preço global, abrangendo fundações, superestrutura, alvenaria, cobertura, esquadrias, revestimentos, instalações elétricas, hidráulicas e sanitárias, pintura, pavimentação e limpeza final, com valor estimado em R\$ 3.250.000,00 (três milhões, duzentos e cinquenta mil reais).

Por meio da Análise ANA - DFEAMA – 7633/2025 (peça 11), a unidade técnica não encontrou inconsistências capazes de embaraçar a continuidade do processo licitatório, ressaltando que isto não impossibilita divergências futuras de entendimento na análise de controle posterior, conforme art. 156, do Regimento Interno c/c art. 17, §2º, da Resolução nº 88/2018.

Remetido os autos ao Ministério Público de Contas – MPC, o órgão acompanhou o corpo técnico e manifestou-se pelo prosseguimento do processo, em sede de controle posterior, e o arquivamento dos autos, nos moldes do art. 152, *caput*, última parte, do Regimento Interno c/c art. 17, §1º e §2º, da Resolução nº 88/2018 (PAR - 4ª PRC – 8972/2025 - peça 15).

É o relatório.

Cumpre destacar que o processo de Controle Prévio, nos termos do art. 150 e seguintes, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98 de dezembro de 2018, tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades na fase preparatória do





procedimento licitatório objeto de análise.

Ante o exposto, considerando a manifestação da unidade técnica e acompanhando o Parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 80, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO**:

1. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO PROCESSO**, com fulcro no art. 11, V, “a”, c/c art. 153, III, e 186, V, “b”, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 98/2018; e
2. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do art.50, da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 10 de novembro de 2025.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 7039/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2089/2024

PROTOCOLO: 2315049

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANTÔNIO JOÃO

JURISDICIONADO: AGNALDO MARCELO DA SILVA OLIVEIRA

CARGO DO JURISDICIONADO:

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE CREDENCIAMENTO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE. TEMPESTIVIDADE.

Trata-se de exame da formalização do Contrato Administrativo n. 04/2024, celebrado entre o Município de Antônio João, por meio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Z J Serviços Médicos LTDA — ME, para a prestação de serviços médicos/hospitalares de plantões em atendimento de urgências e emergências no Hospital Municipal Dr. Altair de Oliveira.

O procedimento de Chamamento Público n. 03/2023, que originou este contrato, encontra-se autuado no processo TC/2081/2024, e foi julgado como irregular, através do Acórdão AC02 - 308/2025 (TC/2081/2024, peça 61).

A Divisão de Fiscalização, concluiu que nada chegou ao conhecimento que leve a concluir que essa contratação não está em conformidade quanto aos aspectos relevantes e com os critérios aplicados, ficando ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades provenientes de comunicações posteriores ou porventura encontradas por meio de outros instrumentos de fiscalização, por meio da Análise ANA - DFSAÚDE - 5093/2025 (peça 10).

Posteriormente, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu parecer em que opina pela regularidade da formalização contratual, conforme consta do Parecer PAR - 4ª PRC - 7599/2025 (peça 13).

É o Relatório.

Inicialmente, com base no art. 4º, III, “a”, c/c os arts. 10 e 11, II e IV, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, passando ao exame do mérito, que recai sobre a formalização do Contrato Administrativo n. 04/2024.

A formalização do contrato encontra-se de acordo com as determinações da Lei Federal n. 14.133/2021, apresentando as cláusulas essenciais.



Verifica-se dos autos que houve a publicação tempestiva do extrato do contrato (peça 2), a emissão da nota de empenho (peça 3) e a designação do fiscal do contrato (peças 7 e 8).

Ressalte-se, ainda, que o fato de a primeira fase já ter sido julgada como irregular, não contamina as demais, de acordo com a nova redação do art. 121, § 1º, do RITCE/MS, com as alterações dadas pela Resolução n. 223/2024.

Outrossim, a nova Lei de Licitações, Lei n. 14.133/2023, estabeleceu no art. 71, § 1º, que apenas os atos nulos, decorrentes de vícios insanáveis, é que tornam sem efeito os atos subsequentes, *in verbis*:

Art. 71

...

§ 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

Assim, considerando que não foram constatadas nulidades no procedimento licitatório, não há falar em contaminação do contrato dele decorrente.

Sobre o assunto este Tribunal se manifestou:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. IRREGULARIDADE POR CONTAMINAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO JULGADO IRREGULAR. NÃO IMPOSIÇÃO DE MULTA AO GESTOR PENALIZADO ANTERIORMENTE. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE. DISTINÇÃO JURÍDICA ENTRE AS FASES DA CONTRATAÇÃO PÚBLICA. JULGAMENTO EM SEPARADO. REGULARIDADE DOS ATOS. PROVIMENTO.

1. As fases da contratação são juridicamente distintas, o que permite julgar em separado a fase subsequente ainda que pendente de julgamento a fase antecedente (art. 121, § 1º, do RITCMS - Resolução n. 98/2018).
2. Ainda que declarada a irregularidade do procedimento licitatório, sem, contudo, a sua nulidade, cabe reconhecer a regularidade da formalização do contrato, de seu aditivo e da execução financeira, que desenvolvidos em conformidade com a legislação, em observância à necessária distinção jurídica entre as fases da contratação pública.
3. Provimento do recurso ordinário. (TC/ 5357/2017/001, AC00 - 646/2025, Rel. Cons. Jerson Domingos, julgamento na 9ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 9 a 12 de junho de 2025)

Dessa forma, conclui-se que a formalização do Contrato Administrativo n. 04/2024 atendeu aos dispositivos da legislação pertinente, cabendo a declaração de regularidade por esta Corte de Contas.

Ante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo n. 04/2024, firmado entre o Município de Antônio João, inscrito no CNPJ sob o n. 03.567.930/0001-10, por meio do Fundo Municipal de Saúde, inscrito no CNPJ sob o n. 11.208.632/0001-61, e a empresa Z J Serviços Médicos LTDA — ME, inscrita no CNPJ sob o n. 48.043.247/0001-11, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS);

II - Pelo **RETORNO** dos autos à Divisão de Fiscalização de Saúde, para que promova o acompanhamento dos demais atos a serem praticados, nos termos regimentais;

III - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da LOTCE/MS.

Campo Grande/MS, 12 de novembro de 2025.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 6998/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7297/2024

PROTOCOLO: 2366728

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

JURISDICIONADO: MAURÍCIO SIMÕES CORREA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE. MULTA. RECOMENDAÇÃO.



Trata-se de processo de ato de admissão de pessoal decorrente de aprovação em concurso público, em que se analisa a nomeação da servidora Adriana Oliveira de Sousa, no cargo efetivo de Assistente de Serviços de Saúde I - Técnico de Laboratório.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise ANA - DFPESSOAL - 21000/2024 (peça 14), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 6ª PRC - 8892/2025 (peça 15), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço e a aplicação de multa pela intempestividade na remessa de documentos.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 4º, III, "a", c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme o art. 21, III, c/c o art. 34, I, "a", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a nomeação do servidor observou a legislação aplicável à matéria estando de acordo com art. 37, II, da Constituição Federal, já que o nome do interessado consta nos editais de inscritos, aprovados e de homologação de resultado final.

No entanto, conforme indicado pela Divisão de Fiscalização e pelo Ministério Público de Contas, a remessa dos documentos foi realizada de forma intempestiva, não atendendo ao prazo estabelecido no Manual de Peças Obrigatórias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, conforme se observa do quadro abaixo:

ESPECIFICAÇÃO	MÊS/DATA
Data da Posse	10/07/2024
Prazo para remessa	25/10/2024
Remessa	18/11/2024

Esclarece-se que foi oportunizado ao responsável o direito à ampla defesa e ao contraditório (peça 07), o qual juntou documentos já constantes nos autos (peça 12). Contudo, não logrou êxito em afastar a irregularidade.

No caso, como a remessa da documentação deveria ter ocorrido em 25/10/2024, portanto, antes da alteração do art. 46 da LOTCE/MS pela Lei Complementar Estadual n. 345, de 11 de abril de 2025, e considerando a aplicação da lei vigente à época dos fatos – *tempus regit actum*, temos que aplicação da multa segue a redação do art. 46 à época vigente como exposto abaixo:

Art. 46 - A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente a sessenta UFERMS. (redação da LC n.º 160/2012 antes da alteração dada pela LC n.º 345, de 11 de abril de 2025)

Assim, aplica-se multa de 23 (vinte e três) UFERMS ao Senhor Maurício Simões Correa, como prevê o art. 46 da LOTCE/MS, vigente à época, haja vista que o atraso no prazo para o envio das remessas foi de 23 dias.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

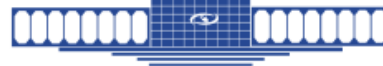
I – PELO REGISTRO da nomeação da servidora Adriana Oliveira de Sousa, inscrita no CPF sob o n. 700.262.541-15, no cargo efetivo de Assistente de Serviços de Saúde I - Técnico de Laboratório, na estrutura funcional da Secretaria de Estado de Saúde, com fundamento nos arts. 21, III, e 34, I, "a", da LOTCE/MS;

II - PELA APLICAÇÃO DE MULTA no valor correspondente a 23 (vinte e três) UFERMS ao Senhor Maurício Simões Correa, inscrito no CPF sob o n. 860.214.867-49, Secretário de Estado de Saúde, à época, em razão da remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, com base nos arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, *caput*, todos da LOTCE/MS;

III – PELA RECOMENDAÇÃO ao atual responsável, para que observe os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

IV - PELA CONCESSÃO DE PRAZO de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item "II" supra efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva, consoante arts. 78 e 83 da LOTCE/MS, e art. 185, I, "b", e §1º, do RITCE/MS;





V - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 07 de novembro de 2025.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 7030/2025

PROCESSO TC/MS: TC/93515/2011
PROTOCOLO: 1178629
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ZELIR ANTÔNIO MAGGIONI
TIPO DE PROCESSO: CONVÊNIO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. QUITAÇÃO DE MULTA. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de processo de Prestação de Contas de Convênio, celebrado pela Prefeitura Municipal de Sonora, na gestão do Sr. Zelir Antônio Maggioni.

Este Tribunal, por meio do Acórdão AC02 – SECSSES - 17/2013, peça 6, decidiu pela irregularidade das contas, aplicando multa ao gestor citado no valor total de 200 (duzentas) UFERMS.

Após, o jurisdicionado interpôs recurso ordinário, autuado no processo TC/18902/2013, onde foi decidido, por meio do Acórdão AC00 - 617/2016 (TC/18902/2013, peça 10), pelo conhecimento e não provimento do recurso.

Posteriormente, o jurisdicionado efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme Certidão de Quitação de Multa e Termo de Informação acostados às peças 23 e 24, sendo considerada quitada pela adesão ao REFIC.

Por fim, o processo principal foi encaminhado para o Ministério Público de Contas, que opinou por sua extinção e consequente arquivamento, considerando a quitação da multa, conforme Parecer PAR - 7ª PRC - 8543/2025.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta no Acórdão AC02 – SECSSES - 17/2013, conforme demonstrado na Certidão de Quitação de Multa e Termo de Informação acostados às peças 23 e 24.

A par disso, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 01 de agosto de 2022, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa com redução, sendo que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o art. 6º, Parágrafo único.

Dessa forma, entende-se que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS).

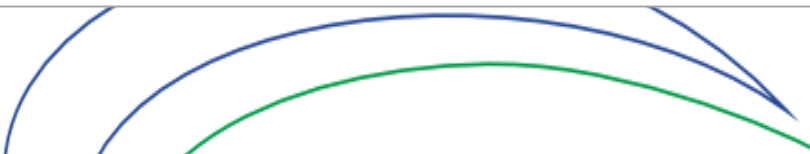
Assim, com fulcro no artigo 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022 e artigo 186, V, “a”, do RITCE/MS, **DECIDO:**

I – PELA EXTINÇÃO do processo com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos referentes à Prestação de Contas, realizada na gestão do Sr. Zelir Antônio Maggioni, inscrito no CPF sob o n. 321.982.721-72, devido a quitação de multa regimental;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 12 de novembro de 2025.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator



Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 7041/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7566/2020

PROTOCOLO: 2045587

ÓRGÃO: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TEREOS – IAPESEM

RESPONSÁVEL: CLEBER DE AMORIM BORGES

CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE – Á ÉPOCA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: CREUZA SOUZA DA SILVA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos proporcionais, à servidora Creuza Souza da Silva, inscrita no CPF sob o n. 840.650.791-87, que ocupava o cargo de servente, matrícula n. 303, classe I, nível 11, do quadro de servidores efetivos do município de Terenos, constando como responsável o Sr. Cleber de Amorim Borges, diretor-presidente do Iapesem, à época.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), por meio da Análise ANA-DFPESSOA-6544/2025 (peça 31), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o parecer PAR-6ª PRC-8945/2025 (peça 32), opinando favoravelmente ao registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal se deu de forma tempestiva.

A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos proporcionais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria Iapesem n. 42/2020, publicada no Diário Oficial da Associação dos Municípios de Mato Grosso do Sul n. 2.608, republicada por incorreção no Diário n. 3.673, edição do dia 11.9.2024, fundamentada no art. 40, § 1º, III, “b”, da Constituição Federal, no art. 12, § 1º, inciso III, alínea “b”, c/c art. 18, da Lei Municipal n. 865/2003, alterada pela Lei Complementar Municipal n. 3/2005.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos proporcionais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

1. pelo **registro** da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos proporcionais, à servidora Creuza Souza da Silva, inscrita no CPF sob o n. 840.650.791-87, que ocupava o cargo de servente, matrícula n. 303, classe I, nível 11, do quadro de servidores efetivos do município de Terenos, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS, com redação dada pela Resolução TCE/MS n. 247, de 24 de junho de 2025.

Campo Grande/MS, 11 de novembro de 2025.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator





DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 7063/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4541/2025
PROTOCOLO: 2811425
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
RESPONSÁVEL: FREDERICO FELINI
CARGO: SECRETÁRIO DE ESTADO
ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 24/2025
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTROLE PRÉVIO. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. REMESSA TEMPESTIVA. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de Controle Prévio referente ao procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 24/2025, realizado pelo Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Administração – SAD/MS, cujo objeto é o registro de preços para eventual e futura aquisição de medicamentos, no valor estimado de R\$ 4.272.326,86 (quatro milhões duzentos e setenta e dois mil trezentos e vinte e seis reais e oitenta e seis centavos).

Conforme análise técnica realizada pela equipe da Divisão de Fiscalização de Saúde, por meio da Análise ANA – DFSAÚDE – 7367/2025 (peça 36), foi constatada a perda do objeto, tendo em vista que a licitação já havia ocorrido.

Por meio do Despacho DSP-G.ODJ – 24916/2025, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas.

A 1ª Procuradoria de Contas emitiu o Parecer PAR – 1ª PRC – 8996/2025, opinando pelo arquivamento do presente processo, em razão da perda do objeto.

DA DECISÃO

A equipe técnica manifestou-se pelo arquivamento dos autos, pois o procedimento licitatório ocorreu no dia 21.10.2025, na mesma data em que foi realizada a análise técnica, o que caracterizou a perda do objeto do controle prévio. Posteriormente, a Procuradoria de Contas emitiu seu parecer acompanhando a manifestação.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

Dessa forma, nos termos do art. 11, V, “a”, c/c o art. 156, do RITC/MS, determino a extinção e posterior arquivamento do presente feito, tendo em vista que houve a perda do objeto.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e as demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º da RITC/MS, com redação dada pela Resolução n. 247/2025.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 12 de novembro de 2025.

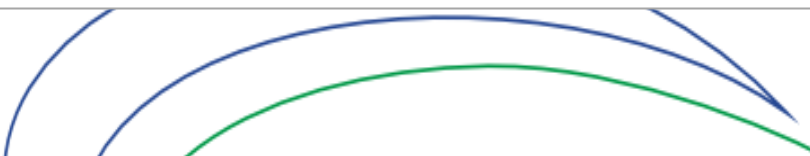
CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Jerson Domingos

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.JD - 7028/2025

PROCESSO TC/MS: TC/10211/2018
PROTOCOLO: 1930250
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
JURISDICIONADO: ALVARO NACKLE URT
TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO





RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

Trata-se de Contratação Pública, julgado através do Acórdão AC01 – 230/2022, que decidiu pela regularidade do procedimento licitatório, formalização da Ata de Registro de Preços e da formalização dos termos aditivos, com aplicação de multa de 30 (trinta) UFERMS pela intempestividade na remessa dos documentos a este Tribunal, ao gestor, Alvaro Nackle Urt.

No curso do processo, restou demonstrado que o gestor efetuou o pagamento da penalidade, conforme certificado na peça 153 dos presentes autos, através da Certidão de Quitação de Multa emitida pelo Cartório. O pagamento foi realizado com o benefício do Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual n. 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução Normativa TCE-MS n. 252, de 20 de agosto de 2025.

DECISÃO

Analisando os autos verifica-se que o Acórdão AC01 – 230/2022, que decidiu pela regularidade do procedimento licitatório, formalização da Ata de Registro de Preços e da formalização dos termos aditivos, com aplicação de multa de 30 (trinta) UFERMS pela intempestividade na remessa dos documentos a este Tribunal, não havendo outras determinações a serem cumpridas.

Nos termos do §1º, inciso I do Art. 14, ambos da Resolução 252, de 20 de agosto de 2025, a extinção do processo deve ser deliberada por decisão singular do Conselheiro Relator, o que fundamenta a presente deliberação.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 11, V, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (Resolução TCE/MS n. 98/2018), DECIDO pela extinção e arquivamento dos autos.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 11 de novembro de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.JD - 7038/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7257/2020

PROTOCOLO: 2044456

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE INOCENCIA

JURISDICIONADO: JOSE ARNALDO FERREIRA DE MELO

TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

Trata-se de Contratação Pública, julgado através do Acórdão AC01 – 439/2022, que decidiu pela irregularidade do procedimento licitatório e regularidade da formalização do contrato, com aplicação de multa de 50 (cinquenta) UFERMS, ao gestor Sr. José Arnaldo Ferreira de Melo.

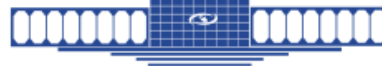
No curso do processo, restou demonstrado que o gestor efetuou o pagamento da penalidade, conforme certificado na peça 83 dos presentes autos, através da Certidão de Quitação de Multa emitida pelo Cartório. O pagamento foi realizado com o benefício do Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual n. 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução Normativa TCE-MS n. 252, de 20 de agosto de 2025.

DECISÃO

1 – Pelo encaminhamento os autos a unidade de Coordenadoria de Serviços Processuais, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 – E posteriormente, pelo encaminhamento Divisão de Fiscalização de Contratações Públicas, para dar seguimento ao trâmite do processo.





3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 11 de novembro de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.JD - 7031/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2802/2020

PROTOCOLO: 2028525

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BRASILÂNDIA

JURISDICIONADO: ADELIZA MARIA SANTOS ABRAMI

TIPO DE PROCESSO: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

Trata-se de Contratação Pública, julgado através do Acórdão AC01 – 402/2022 e reformulado pelo Acórdão AC00- 333/2025, que decidiu pela irregularidade da dispensa de licitação e formalização do contrato, e da regularidade da execução financeira com aplicação de multa de 30 (trinta) UFERMS à gestora, Adeliza Maria Santos Abrami.

No curso do processo, restou demonstrado que o gestor efetuou o pagamento da penalidade, conforme certificado na peça 67 dos presentes autos, através da Certidão de Quitação de Multa emitida pelo Cartório. O pagamento foi realizado com o benefício do Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual n. 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução Normativa TCE-MS n. 252, de 20 de agosto de 2025.

DECISÃO

Analisando os autos verifica-se que o Acórdão AC01 – 402/2022 e reformulado pelo Acórdão AC00- 333/2025, que decidiu pela irregularidade da dispensa de licitação e formalização do contrato, e da regularidade da execução financeira com aplicação de multa de 30 (trinta) UFERMS, não havendo outras determinações a serem cumpridas.

Nos termos do §1º, inciso I do Art. 14, ambos da Resolução 252, de 20 de agosto de 2025, a extinção do processo deve ser deliberada por decisão singular do Conselheiro Relator, o que fundamenta a presente deliberação.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 11, V, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (Resolução TCE/MS n. 98/2018), DECIDO pela extinção e arquivamento dos autos.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 11 de novembro de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

Conselheiro Marcio Monteiro

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 7011/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4453/2024

PROTOCOLO: 2331950

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DE COXIM

JURISDICIONADA: (1) MARIA LUCIA DA SILVA

: (2) VERGILIO GABRIEL DE ARAGÃO SILVA

CARGO DA JURISDICIONADA: (1) DIRETORA-PRESIDENTE À ÉPOCA





: (2) DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE

BENEFICIÁRIA: NEDIR BENEVIDES DE SOUZA VALENTE

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE.MULTA.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho deferida Instituto Municipal de Previdência de Coxim à servidora Nedir Benevides de Souza Valente, ocupante do cargo de recepcionista, lotada na Secretaria Municipal de Saúde.

Na análise ANA FTAC-16328/2024 (pç. 14), foi constatada a falta da remessa da Certidão de Tempo de Contribuição e a justificativa para a intempestividade da remessa da documentação ao Tribunal de Contas.

Devidamente intimados os interessados, estes apresentaram a documentação solicitada (pçs. 23 a 26), informando que a intempestividade apontada teve como causa uma mudança no sistema, o que causou impossibilidade temporária do servidor responsável em cumprir o prazo determinado, de fato, houve uma falha do servidor em não “abrir chamado” para corrigir tal fato.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal - Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), em reanálise, manifestou-se pelo registro do ato (pç. 31), ressaltando a intempestividade na remessa dos documentos.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas (MPC), emitiu seu parecer (pç. 33), pela regularidade do ato de concessão, pugnando pela aplicação de multa pela intempestividade na remessa de documentos.

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se infere dos autos, a servidora teve sua incapacidade permanente declarada através de laudo médico pericial, acostado à (pç. 5).

A aposentadoria em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria 12, publicada no Jornal Diário do Estado MS Oficial 3554, de 26 de maio de 2022 (pç. 12), encontra-se devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 18, § 1º, art. 40, §1º, art. 6º, da Emenda Constitucional 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c o art. 56 e art 58 da Lei Complementar Municipal 87, de 22 de janeiro de 2008.

Vale transcrever o resumo da certidão de tempo de contribuição (pç. 9):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 13 (treze) dias.	9.756 (nove mil setecentos e cinquenta e seis) dias.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161, de 22 de fevereiro de 2024.

Entretanto, mesmo com o encaminhamento satisfatório da documentação solitiada, resta o fato do atraso na remessa dos documentos, cujas razões e não corrigem nem justificam a remessa intempestiva dos autos.

A remessa dos atos de admissão para este Egrégio Tribunal possuía como data limite o dia 18/7/2022, todavia, os documentos foram encaminhados apenas em 3/6/2024, ou seja, quase três anos após o prazo estabelecido pelo comando inserto no item 2.1.1 do Anexo V da Resolução TCE/MS 88/2018, de 3 de outubro de 2018.



Nesse ponto, impende destacar a violação ao art. 46 da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012) vigente à época, em vista da remessa intempestiva de documentação obrigatória para este Tribunal:

Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar ao valor correspondente a sessenta UFERMS. (Redação dada pela Lei Complementar nº 293, de 20 de dezembro de 2021, aplicável à época)

Dessa forma, como o fato gerador da multa independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa.

Com efeito, nos termos da legislação regente à época, o atraso impõe a fixação de uma multa de 60 UFERMS.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento da FTAC e do MPC, DECIDO por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Coxim, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LCE 160/2012;

II - **APLICAR MULTA** de 60 UFERMS, a jurisdicionada Maria Lucia da Silva, portadora do CPF 638.414.601-00, diretora-presidente à época, pela intempestividade na remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, nos termos do artigo 46 da LCE 160/2012;

III - **CONCEDER PRAZO** de 45 dias úteis para que o responsável nominado no item “II” supra, comprove nos autos o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da LCE 160/2012;

IV – **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, § 4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 10 de novembro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 7021/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5910/2024

PROTOCOLO: 2342636

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL (AGEPREV)

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA

BENEFICIÁRIO: MARCELLO FRAIHA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se da transferência para reserva remunerada do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso do Sul do servidor Marcello Fraiha, ocupante do posto de coronel-BM.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), em reanálise, manifestou-se pelo registro do ato (pç. 23), reanálise.





De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 24).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A transferência para reserva remunerada em apreciação, exteriorizada por meio da portaria “P” Ageprev 511, de 19 de julho de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul 11.562, de 22 de julho de 2024 (pç. 11), encontra-se devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que ampara é previsto pelo art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso I, art. 90-B, I, “a” e “b”, todos da Lei Complementar Estadual 53, de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar Estadual 275, de 20 de julho de 2020.

Vale transcrever o resumo da certidão de tempo de contribuição (pç. 8):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
31 (trinta e um) anos, 1 (um) mês e 01 (um) dia.	11.346 (onze mil trezentos e quarenta e seis) dias.

Os proventos da reserva remunerada, com integralidade e paridade, foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo que as parcelas estão discriminadas conforme apostila de proventos (pç.10).

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFPESSOAL e do MPC, **DECIDO** por:

I – Pela **LEGALIDADE** da transferência para a reserva remunerada apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, inciso III, e 34, inciso II, “b”, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II – **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, § 4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 11 de novembro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 7046/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6256/2024

PROTOCOLO: 2345163

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL (AGEPREV)

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA

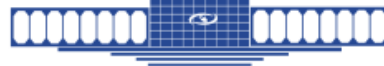
BENEFICIÁRIO: EDNEY SANTOS DA SILVA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. LEGALIDADE.

RELATÓRIO





Trata-se da transferência para a reserva remunerada da Polícia Militar de Mato Grosso do Sul (PMMS) do servidor Edney Santos da Silva, graduado como subtenente-PM.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), manifestou-se pela legalidade do ato (pç. 23).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 24).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A transferência para a reserva remunerada em apreciação, exteriorizada por meio Portaria “P” Ageprev 549, de 2 de agosto de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico 11.575, em 5 de agosto de 2024 (pç. 11), encontra-se devidamente formalizado, conforme indicado pela instrução.

O direito que o ampara é previsto pelo art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso I, art. 90-B, inciso I, alíneas “a” e “b”, todos da Lei Complementar Estadual 53, de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar Estadual 275, de 20 de julho de 2020.

Vale transcrever o resumo da certidão de tempo de contribuição 2/2024 (pç. 8):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
30 (trinta) anos, 7 (sete) meses e 14 (quatorze) dias	11.174 (onze mil cento e setenta e quatro) dias

Os proventos da reserva remunerada, com integralidade e paridade, foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, estando suas parcelas discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 10).

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, alínea “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento da DFPESSOAL e do MPC, **decido**:

I - Pela **LEGALIDADE** da transferência para a reserva remunerada, apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, “b”, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, § 4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 12 de novembro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

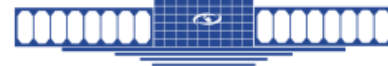
Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 6899/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5167/2024

PROTOCOLO: 2336637





ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTA RITA DO PARDO

JURISDICIONADO: TIEGO ESTEFANI FLORES DE LIMA

TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 004, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. FORMALIZAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CREDENCIAMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. ADESÃO AO REFIC II. MULTA QUITADA. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. COMUNICAÇÃO.

Trata-se do cumprimento do r. Acórdão AC01-143/2025, que julgou regular com ressalva a contratação direta por meio de inexigibilidade de licitação n. 04/2024, referente ao credenciamento n. 01/2024, cujo objeto envolve diversos serviços médicos em diversas especialidades para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde. O referido Acórdão, dentre outras considerações, aplicou a multa correspondente de 11 (onze) UFERMS ao jurisdicionado Sr. Tiego Estefani Flores de Lima pela intempestividade de remessa de documentação referente ao edital, conforme peça 70 de fls. 955-960.

Consta nos autos que o jurisdicionado aderiu ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual n. 6.455/2025 e regulamentado pela Resolução TCE-MS n. 252/2025, e efetuou o pagamento da penalidade imposta, conforme demonstrado na Certidão de Quitação de Multa colacionada à fl. 965 do feito, peça 75.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas considerou cumpridas as determinações da deliberação supracitada e, consequentemente, encerrada a atividade de controle externo desta Corte Fiscal. Assim, opinou pela extinção e arquivamento do processo, conforme parecer PAR-7ª PRC-8795/2025 constante às fls. 968-969, peça 78.

Considerando que a adesão ao REFIC-II constitui confissão irretratável da dívida e renúncia a quaisquer meios de defesa ou recurso, administrativo ou judicial, relacionados à multa e ao respectivo fato gerador da sanção, nos termos do art. 7º e seus incisos da Lei Estadual n. 6.455/2025, combinado com as disposições da Resolução TCE-MS n. 252/2025, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e:

I - DECLARO o cumprimento do r. Acórdão AC01-143/2025;

II - DECIDO pela EXTINÇÃO do processo, tendo em vista a inexistência de qualquer outro ato a ser praticado, encerrando a atividade de controle externo desta Corte Fiscal; e

III - DETERMINO o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do art. 186, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno do TCE/MS, c/c o art. 7º da Lei Estadual n. 6.455/2025.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências de praxe.

Campo Grande/MS, 12 de novembro de 2025.

CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 6830/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3081/2025

PROTOCOLO: 2798455

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA

JURISDICIONADO: CLEVERSON ALVES DOS SANTOS

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N.º 004, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE LOUSA FIXA COM MOVIMENTAÇÃO NA VERTICAL. NOTA DE EMPENHO. ADESÃO EM ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. REGULARIDADE.

1. RELATÓRIO

Em análise a formalização e execução financeira da Nota de Empenho n. 10160/2024, originado do processo licitatório – Pregão Eletrônico n. 70/2023 e da Ata de Registro de Preços n. 4/2024, realizada entre o Município de Costa Rica /MS e a empresa JFon Indústria e Comércio Eireli.





O empenho tem como objeto de aquisição de lousa fixa com movimentação vertical, lousas móveis com movimentação eletrônica vertical, serviços de revisão das lousas versáteis fixas digitais, revisão das lousas móvel digital, revisão das lousas versáteis analógicas, realização de upgrade de quadro versátil para lousa digital, peças/serviços, bem como capacitação dos utilizadores, no valor inicial de R\$ 111.240,00 (cento e onze mil duzentos e quarenta reais).

O processo licitatório Pregão Presencial n. 87/2023, que resultou na Ata de Registro de Preços n. 23/2023, cujos autos se encontram encartados no processo TC/7946/2024, e que deram origem ao empenho em apreço, não foram objetos de julgamento pelo Conselheiro Relator.

A equipe técnica ao apreciar os documentos dos autos, manifestou-se pela regularidade da formalização e execução da Nota de Empenho n. 10160/2024 (ANA - DFEDUCAÇÃO – 6163/2025 / peça n. 22 / f. 147-153).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela legalidade e regularidade da formalização do Empenho e da execução financeira, conforme parecer acostado às f. 156-159 (PARECER PAR – 7ª PRC – 8274/2025).

É o relatório.

2. RAZÕES DE DECIDIR

O feito prescinde da realização de diligências complementares, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Dessa forma, obedecendo à ordem cronológica dos atos que concorreram para a contratação examinada, os aspectos relativos à formalização do Empenho que serão considerados a seguir.

A Nota de Empenho n. 10160/2024 contém as cláusulas obrigatórias e os elementos essenciais previstos na Lei de Licitações n. 8.666/93. Ademais, o extrato do empenho foi publicado no prazo legal.

A documentação que instrui o feito também demonstra a regularidade dos atos financeiros do empenho, conforme ilustram ANA-DFEDUCAÇÃO – 6163/2025 (peça n. 25 / f. 152):

Valor Empenhado	R\$ 111.240,00
Despesa Liquidada (NF)	R\$ 111.240,00
Pagamento Efetuado (OB/OP)	R\$ 111.240,00

Assim, com base nos documentos trazidos aos autos observa-se que houve o correto processamento dos estágios da despesa (empenho, liquidação e pagamento), nos termos previstos nos artigos 61, 63 e 64 da lei n. 4.320/1964.

Portanto, com a comprovação da finalização contratual, materializada pelo Termo de Encerramento (peça n. 19/f. 143), foi demonstrada a regularidade da referida fase da contratação.

Essas são as razões que dão fundamento à decisão a seguir.

3. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO** pela **REGULARIDADE** da formalização e execução financeira da Nota de Empenho n. 10160/2024, realizadas nos termos da Lei de Licitações n. 8.666/93 e dos artigos 61, 63 e 64 da Lei n. 4.320/1964.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 12 de novembro de 2025.

Célio Lima de Oliveira
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 6841/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3082/2025
PROTOCOLO: 2798457





ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
JURISDICIONADO: CLEVERSON ALVES DOS SANTOS
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N.º 004, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE LOUSA FIXA COM MOVIMENTAÇÃO NA VERTICAL. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. ADESÃO EM ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. REGULARIDADE.

1. RELATÓRIO

Em análise a formalização do Contrato n. 5534/2025, originado do processo licitatório – Pregão Eletrônico n. 70/2023 e da Ata de Registro de Preços n. 4/2024, realizada entre o Município de Costa Rica /MS e a empresa JFon Indústria e Comércio Eireli.

O contrato tem como objeto o registro de preços visando a contratação de empresa para aquisição de lousas fixa com movimentação na vertical, lousas móveis com movimentação eletrônica na vertical, serviços de revisões das lousas versáteis fixa digital, revisões das lousas móvel digital, revisões das lousas versáteis analógicas, realização de upgrade de quadro versátil para lousa digital, peças/serviços, bem como capacitação dos utilizadores, no valor inicial de R\$ 329.260,00 (trezentos e vinte e nove mil duzentos e sessenta reais).

O processo licitatório Pregão Presencial n. 70/2023, que resultou na Ata de Registro de Preços n. 4/2024, cujos autos se encontram encartados no processo TC/7946/2024, e que deram origem ao empenho em apreço, não foram objetos de julgamento pelo Conselheiro Relator.

A equipe técnica, ao apreciar os documentos dos autos, manifestou-se pela regularidade da formalização do contrato n. 5534/2025 (ANA - DFEDUCAÇÃO – 6181/2025 / peça n. 14 / f. 128-131).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela legalidade e regularidade da formalização do contrato n. 5534/2025, conforme parecer acostado às f. 134-137 (PARECER PAR – 7ª PRC – 8257/2025).

É o relatório.

2. RAZÕES DE DECIDIR

O feito prescinde da realização de diligências complementares, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Dessa forma, obedecendo à ordem cronológica dos atos que concorreram para a contratação examinada, os aspectos relativos à formalização do Contrato que será considerada a seguir.

O Contrato n. 5534/2025 observa as cláusulas obrigatórias estipuladas na Lei n. 8.666/93, Lei de Licitações e Contratos Administrativos, abrangendo os elementos essenciais como objeto, prazo de vigência, preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, obrigações das partes e sanções administrativas. Além disso, o extrato do contrato foi devidamente publicado, e a respectiva nota de empenho foi emitida. A vigência contratual será de 22/1/2025 a 22/1/2026.

Essas são as razões que dão fundamento à decisão a seguir.

3. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO** pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato n. 5534/2025, conforme a Lei n. 8.666/93 e Resolução TCE/MS n. 88/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 12 de novembro de 2025.

Célio Lima de Oliveira
Conselheiro Substituto

ATOS PROCESSUAIS

Presidência

Decisão



DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1444/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8871/2018/001

PROTOCOLO: 2126583

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA

JURISDICIONADO: MARLI PADILHA DE ÁVILA (PRESIDENTE A ÉPOCA)

ADVOGADOS: NÃO HÁ

TIPO PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

Vistos, etc.

Vêm os autos conclusos a esta Presidência em razão do Despacho à peça 22 (fls. 216), lavrado pelo **Conselheiro Marcio Campos Monteiro**, no qual declara-se impedido para relatar o feito, nos termos do art. 7º, III, da Resolução TCE/MS nº 98/2018 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – RITCE/MS, combinado com o art. 144, inciso IV, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Compulsando os autos, verifica-se que se trata de Recurso Ordinário interposto pela Sra. Marli Padilha de Ávila, cuja distribuição inicial foi ao Conselheiro Marcio Campos Monteiro (DSP - GAB.PRES. - 28911/2021 – fls. 06). Todavia, diante do impedimento superveniente relatado pelo Conselheiro, determino a **redistribuição** do feito.

À Diretoria de Tecnologia da Informação para que promova a distribuição do presente expediente mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, nos termos do art. 52 da LC 160/2012. Excetue-se da distribuição o **Conselheiro Marcio Campos Monteiro**, por impedimento, e o **Conselheiro Flávio Kayatt**, por estar ocupando a Presidência desta Corte.

Sorteado o Relator, sejam os autos encaminhados para a Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis, e, depois, para a remessa ao Gabinete do Relator, para processamento.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1468/2025

PROCESSO TC/MS: REFI/345/2025

PROTOCOLO: 2825419

ÓRGÃO: ENTIDADE NÃO JURISDICIONADA

REQUERENTE: JOSÉ QUINTINO DE SOUZA

TIPO DE PROCESSO: REFI II - LEI 6.455/2025

RELATOR: PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Vistos, etc.

1. Trata-se de requerimento de adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual nº 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução nº 252, de 21 de agosto de 2025.
2. Após tomar ciência dos relatórios emitidos na forma do art. 4º da Resolução nº 252/2025, o jurisdicionado manifestou interesse em quitar o débito apurado, oriundo de multa aplicada no processo **[TC/4885/2023]**, optando pela forma de pagamento [x] à vista, com as reduções previstas no art. 3º da referida Lei Estadual.
3. Verifico que o pedido preenche os requisitos exigidos na Lei nº 6.455/2025 e na respectiva Resolução regulamentadora, estando apto a ser deferido e implementado, tendo em vista que se refere exclusivamente a multa regimental, não incluindo quaisquer débitos decorrentes de glosa ou de impugnação de despesa, de multa por dano causado ao erário ou pelo descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão.
4. Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, *caput*, da Resolução nº 252/2025, **DEFIRO o pedido de adesão do jurisdicionado ao REFI-II**, determinando, por consequência, à Coordenadoria de Atividades Processuais, a adoção das seguintes providências:



- a) intimação do jurisdicionado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, assinar o Termo [x] Fase 1 e demais documentos aplicáveis ao caso, conforme relação constante no art. 9º, incisos I a III, da Resolução;
- b) com a assinatura do termo, que seja transladada cópia desta decisão ao processo de origem da multa, para as providências cabíveis pelo Conselheiro-Relator competente;
- c) emita o boleto para pagamento da [x] parcela única, na forma do art. 11 da Resolução;
- d) tão logo seja certificada a quitação integral do débito ou constatado o inadimplemento e rescisão automática do acordo, que seja comunicado o Conselheiro competente ou a Procuradoria-Geral do Estado, conforme o caso, para adoção das providências que lhes competem.
- e) após o cumprimento das referidas providências, o arquivamento destes autos.

Cumpra-se, intimando-se o jurisdicionado na forma do art. 5º e seus parágrafos, da Resolução nº 252/2025.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1470/2025

PROCESSO TC/MS: REFIC/140/2025

PROTOCOLO: 2812307

ÓRGÃO: ENTIDADE NÃO JURISDICIONADA

REQUERENTE: JANSSEN PORTELA GALHARDO

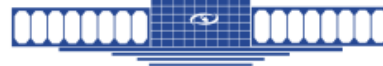
TIPO DE PROCESSO: REFIC II - LEI 6.455/2025

RELATOR: PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Vistos, etc.

1. Trata-se de requerimento de adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual nº 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução nº 252, de 21 de agosto de 2025.
2. Após tomar ciência dos relatórios emitidos na forma do art. 4º da Resolução nº 252/2025, o jurisdicionado manifestou interesse em quitar o débito apurado, oriundo de multa aplicada no processo **[TC/6626/2021]**, optando pela forma de pagamento [x] à vista, com as reduções previstas no art. 3º da referida Lei Estadual.
3. Verifico que o pedido preenche os requisitos exigidos na Lei nº 6.455/2025 e na respectiva Resolução regulamentadora, estando apto a ser deferido e implementado, tendo em vista que se refere exclusivamente a multa regimental, não incluindo quaisquer débitos decorrentes de glosa ou de impugnação de despesa, de multa por dano causado ao erário ou pelo descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão.
4. Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, *caput*, da Resolução nº 252/2025, **DEFIRO o pedido de adesão do jurisdicionado ao REFIC-II**, determinando, por consequência, à Coordenadoria de Atividades Processuais, a adoção das seguintes providências:
 - a) intimação do jurisdicionado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, assinar o Termo [x] Fase 1 e demais documentos aplicáveis ao caso, conforme relação constante no art. 9º, incisos I a III, da Resolução;
 - b) com a assinatura do termo, que seja transladada cópia desta decisão ao processo de origem da multa, para as providências cabíveis pelo Conselheiro-Relator competente;
 - c) emita o boleto para pagamento da [x] parcela única, na forma do art. 11 da Resolução;
 - d) tão logo seja certificada a quitação integral do débito ou constatado o inadimplemento e rescisão automática do acordo, que seja comunicado o Conselheiro competente ou a Procuradoria-Geral do Estado, conforme o caso, para adoção das providências que lhes competem.





e) após o cumprimento das referidas providências, o arquivamento destes autos.

Cumpra-se, intimando-se o jurisdicionado na forma do art. 5º e seus parágrafos, da Resolução nº 252/2025.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1471/2025

PROCESSO TC/MS: REFI/209/2025

PROTOCOLO: 2817917

ÓRGÃO: ENTIDADE NÃO JURISDICIONADA

REQUERENTE: VLADIMIR DA SILVA FERREIRA

TIPO DE PROCESSO: REFI II - LEI 6.455/2025

RELATOR: PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Vistos, etc.

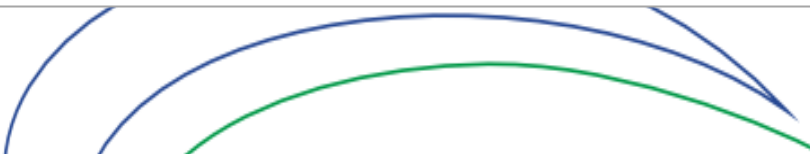
1. Trata-se de requerimento de adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual nº 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução nº 252, de 21 de agosto de 2025.
2. Após tomar ciência dos relatórios emitidos na forma do art. 4º da Resolução nº 252/2025, o jurisdicionado manifestou interesse em quitar o débito apurado, oriundo de multa aplicada no processo **[TC/2874/2021]**, optando pela forma de pagamento **[x]** à vista, com as reduções previstas no art. 3º da referida Lei Estadual.
3. Verifico que o pedido preenche os requisitos exigidos na Lei nº 6.455/2025 e na respectiva Resolução regulamentadora, estando apto a ser deferido e implementado, tendo em vista que se refere exclusivamente a multa regimental, não incluindo quaisquer débitos decorrentes de glosa ou de impugnação de despesa, de multa por dano causado ao erário ou pelo descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão.
4. Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, *caput*, da Resolução nº 252/2025, **DEFIRO o pedido de adesão do jurisdicionado ao REFI-II**, determinando, por consequência, à Coordenadoria de Atividades Processuais, a adoção das seguintes providências:
 - a) intimação do jurisdicionado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, assinar o Termo **[x]** Fase 1 e demais documentos aplicáveis ao caso, conforme relação constante no art. 9º, incisos I a III, da Resolução;
 - b) com a assinatura do termo, que seja transladada cópia desta decisão ao processo de origem da multa, para as providências cabíveis pelo Conselheiro-Relator competente;
 - c) emita o boleto para pagamento da **[x]** parcela única, na forma do art. 11 da Resolução;
 - d) tão logo seja certificada a quitação integral do débito ou constatado o inadimplemento e rescisão automática do acordo, que seja comunicado o Conselheiro competente ou a Procuradoria-Geral do Estado, conforme o caso, para adoção das providências que lhes competem.
 - e) após o cumprimento das referidas providências, o arquivamento destes autos.

Cumpra-se, intimando-se o jurisdicionado na forma do art. 5º e seus parágrafos, da Resolução nº 252/2025.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente



DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1401/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5303/2025
PROTOCOLO: 2821034
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO: ADRIANE LOPES (PREFEITA)
ADVOGADOS:
TIPO PROCESSO: PEÇAS INFORMATIVAS

Vistos, etc.

A matéria dos autos trata de denúncia anônima apresentada a este Tribunal, por meio da qual o(a) peticionante narra as supostas irregularidades envolvendo a possível cumulação indevida de cargos pela Sra. Carla Graciliano Arguello Nunes, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde de Campo Grande (SESAU).

Após exame do expediente, foi determinada a autuação inicial como “peças informativas”, ante a impossibilidade de recebê-lo como denúncia formal, em observância ao art. 126, do Regimento Interno deste Tribunal. A Decisão GAB.PRES 1240/2025 (fls. 57-58) reservou ao Conselheiro Relator a adoção das providências que entendesse cabíveis.

Na mesma oportunidade, considerando que os fatos se deram a partir do ano de 2018, foi determinada a distribuição separada por biênios, em atenção aos critérios de alternância e sorteio de Listas de Unidades Jurisdicionadas: biênios 2017-2018 ao Conselheiro Jerson Domingos, 2019-2020 ao Conselheiro Waldir Neves Barbosa, 2021-2022 e ano 2025 ao Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo e biênio 2023-2024 ao Conselheiro Marcio Monteiro.

Nos presentes autos, inicialmente, o despacho DSP - UP - 23112/2025 (fl. 56) encaminhou o processo à relatoria do Conselheiro Jerson Domingos. Após análise, o eminente Conselheiro proferiu o despacho DSP - G.JD - 23851/2025 (fls. 57-58), por meio do qual proclamou a existência de obstáculo ao prosseguimento da apuração em razão do decurso do tempo – qual seja, a ocorrência de prescrição.

Como os demais exercícios estão em autuações autônomas, sob diferentes relatorias, não resta outra providência a esta Presidência nestes autos, senão determinar seu **arquivamento**.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para arquivamento.

Arquive-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, na data de assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1424/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5560/2025
PROTOCOLO: 2823628
ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB) DE SONORA
JURISDICIONADO: CLOTILDE DE SOUSA SILVA CASTRO (GERENTE MUNICIPAL)
ADVOGADOS:
TIPO PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO

1. Relatório

Trata-se do Pedido de Revisão, protocolado pela Sra. Clotilde de Sousa Silva Castro, qualificada como Gerente de Educação, Cultura e Lazer do Município de Sonora.

O expediente (fls. 12/21) visa à impugnação do Acórdão [ACÓRDÃO – AC00 – 1253/2023], proferido nos autos do Processo TC/3291/2022 (fls. 437/442), que resultou na declaração de irregularidade da prestação de contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Sonora, relativa ao exercício de 2021, com a subsequente cominação de multa no valor de 110 (cento e dez) UFERMS à peticionante.



Em suas razões, a impugnante aduz, em síntese que:

- o parecer pela aprovação das contas está inserido no processo principal, à fl. 31, atestando a regularidade das mesmas;
- a omissão na remessa do balancete referente ao mês de julho não seria capaz de comprometer o resultado das demonstrações contábeis e a fidedignidade da prestação de contas;
- o envio, em anexo ao Pedido de Revisão, das cópias da Lei Municipal nº 454/2007, que criou o Conselho do FUNDEB, e da Lei Municipal nº 958/2021, que o alterou, em consonância com a Emenda Constitucional nº 108/2020;
- as referências ao exercício de 2020 no parecer da Controladoria-Geral do Município constituiriam mero erro material de preenchimento;
- o encaminhamento, juntamente com o Pedido de Revisão, dos Decretos nº 1012/21 e nº 1047/21, e a informação de que estes teriam sido devidamente publicados no Portal da Transparência municipal;
- a ausência de emissão de decreto por superávit no primeiro quadrimestre decorreu de falta de familiaridade com a exigência, pleiteando clemência em relação a tal falha;
- o não pagamento do valor de R\$ 4.257,51 (quatro mil, duzentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e um centavos) de restos a pagar se refere a uma rescisão por óbito, aguardando a nomeação judicial de inventariante.
- a remessa do balanço patrimonial devidamente corrigido, postulando, ademais, pela revisão da questão das notas explicativas.

Ao final, requer o conhecimento e processamento do Pedido de Revisão e, no mérito, sua procedência, para "o fim de ser reconsiderado o Acórdão – AC00 – 1253/2023, de 1º de novembro de 2023, para o fim de emitir nova DECISÃO, excluindo a Irregularidade e Ilegalidade apresentada [...] e seja decidida pela não aplicação de quaisquer penalidades" (fls. 21).

Pugna, ainda, pela concessão de medida liminar para suspender a comunicação do resultado do julgamento aos interessados, notadamente a atual gestão municipal, a Câmara Municipal de Sonora, o Ministério Público Estadual e a Justiça Eleitoral.

O expediente encontra-se instruído com documentos (fls. 22/60).

2. Fundamentação

Inicialmente, cumpre observar que, em atenção ao princípio *tempus regit actum*, o juízo de admissibilidade do presente expediente deve ser regido pela legislação vigente à época da publicação do *decisum* impugnado.

O Acórdão AC00 - 1253/2023 foi publicado em 22 de novembro de 2023, e seu trânsito em julgado ocorreu em 14 de março de 2024.

Considerando que as impugnações a atos publicados antes da vigência da Lei que instituiu o atual Pedido de Rescisão devem ser analisadas sob a égide da legislação então vigente, o presente expediente é tratado como Pedido de Revisão, regido pelo art. 73 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 em sua redação anterior.

A legislação pretérita estabelecia o prazo decadencial de 2 (dois) anos para a interposição do pedido de revisão. Tendo o processo sido autuado em 29/10/2025, o requisito da tempestividade encontra-se atendido, uma vez que o termo final do prazo se daria em 14 de março de 2026.

O Pedido de Revisão, tal como o atual Pedido de Rescisão, constitui uma ação autônoma de impugnação de caráter excepcional, e não um recurso ordinário para rediscussão do mérito da prestação de contas já transitada em julgado. Sua fundamentação está vinculada e limitada às hipóteses taxativamente previstas na Lei.

O art. 73 da LC nº 160/2012, em seu *caput*, arrola as hipóteses que justificam a rescisão de um acórdão transitado em julgado. O § 2º do mesmo dispositivo legal é categórico ao dispor que o Presidente do Tribunal deve indeferir de plano o pedido que não for fundamentado em pelo menos um dos incisos do *caput*.

No presente caso, verifica-se que a peticionante deixou de apontar expressamente qual ou quais das hipóteses taxativas do art. 73 da LC nº 160/2012 o Acórdão AC00 - 1253/2023 teria violado, limitando-se a concentrar a argumentação no re julgamento da matéria de fundo.

A análise das razões apresentadas demonstra que a jurisdicionada busca rebater pontualmente as conclusões que embasaram a declaração de irregularidade, apresentando documentos novos ou antes ausentes (leis de criação e alteração do Conselho do FUNDEB e Decretos nºs 1012/21 e 1047/21). Tais documentos, contudo, deveriam ter sido apresentados na fase de defesa do processo original (TC/3291/2022). A Corte, à época do julgamento, constatou, inclusive, que os interessados foram regularmente intimados, solicitaram prorrogação de prazo, mas se abstiveram de manifestação, o que culminou na decretação de revelia.

O Pedido de Revisão não se destina a sanar omissões defensivas ou a promover a reanálise probatória do mérito da prestação de contas. Sua finalidade é a rescisão de um *decisum* definitivo que apresente vícios específicos e graves, conforme lista legal.



Assim, ao falhar na subsunção da sua pretensão a uma das hipóteses de admissibilidade legalmente previstas, a peticionante atrai a incidência do § 2º do art. 73 da LC nº 160/2012, que impõe o indeferimento de plano do expediente.

3. Dispositivo

Isso posto, e com fundamento no art. 73, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, **conheço** do presente expediente como Pedido de Revisão e, no juízo de admissibilidade, **inadmito** seu processamento, ante a ausência de fundamentação em uma das hipóteses previstas no *caput* do dispositivo legal.

À Coordenadoria de Atividades Processuais – CAP para a devida intimação da peticionante e, após o trânsito em julgado desta decisão, o arquivamento dos autos.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1459/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1478/2025

PROTOCOLO: 2780505

ÓRGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA

JURISDICIONADO: RENATO MARCÍLIO DA SILVA (PRESIDENTE)

ADVOGADOS: NÃO HÁ

TIPO PROCESSO: PREGÃO PRESENCIAL 3/2024

Vistos, etc.

Vieram os autos a esta Presidência em razão do despacho à peça 27 (fl. 735), de lavra do Conselheiro Waldir Neves Barbosa, por meio do qual declina da competência para relatar o processo, apontando que o Pregão Presencial n. 3/2024, instaurado pela Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul – SANESUL, refere-se a um exercício que não é de sua competência.

Compulsando os autos, verifica-se que o objeto é o Edital do Pregão Presencial n. 3/2024, cuja publicação ocorreu em **novembro de 2024** (peça 03).

A competência para a relatoria de processos de controle externo, no âmbito deste Tribunal, é fixada, nos casos de licitação, pela data da publicação ou divulgação do edital do processo licitatório. Com efeito, dispõe o art. 84 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul: **“Art. 84. Para fins de fixação da competência, será considerada a data da publicação ou divulgação do edital do processo licitatório ou do credenciamento e, nos casos de: [...]”**

Considerando a data da publicação do edital (novembro/2024), e em conformidade com o "Resultado do Sorteio das Listas de Unidades Jurisdicionadas para os exercícios de 2023 e 2024", publicado no DOE TC/MS n.º 3302, de 19 de dezembro de 2022, a relatoria do processo para a Unidade Jurisdicionada (Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul – SANESUL) no exercício de **2024** é de minha competência, Conselheiro Flávio Kayatt.

EXERCÍCIOS 2023 E 2024 - CONS. FLAVIO ESGAIB KAYATT								
GRUPO I								
2004/05	2006/07	2008/09	2010/11	2012/13	2014/16	2017/18	2019/20	2021/22
PRCS	CRA	JAS	WNB	JAS	JRPC	MCM	JD	MCM
MUNICÍPIOS/CÁMARAS E RESPECTIVOS FUNDOS/INSTITUTOS/EMPRESAS:								
1. CAARAPO					8. JUTI			
2. DOURADINA					9. MARACAJU			
3. DOURADOS					10. NOVA ALVORADA DO SUL			
4. FATIMA DO SUL					11. RIO BRILHANTE			
5. GLORIA DE DOURADOS					12. SIDROLANDIA			
6. ITAPORA					13. VICENTINA			
7. JATEI								
SECRETARIAS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA DO PODER EXECUTIVO VINCULADAS EDEMAIS ÓRGÃOS:								
1.	COMPANHIA DE GÁS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - MSGÁS							
2.	CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DA BACIA DO RIO TAQUARI – COINTA							
3.	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DA REGIAO SUL DE MATO GROSSO DOSUL - CONISUL – CONISUL							
4.	CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO - CGE/MS							
5.	EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA - SANESUL							
6.	FUNDAÇÃO DE CULTURA DE MATO GROSSO DO SUL - FC/MS							
7.	FUNDAÇÃO DE DESPORTO E LAZER DE MATO GROSSO DO SUL - FUNDESORTE/MS							
8.	FUNDAÇÃO ESTADUAL JORNALISTA LUIZ CHAGAS DE RÁDIO E TV EDUCATIVA DE MATO GROSSO DO SUL - FERTEL/MS							
9.	FUNDO DE INVESTIMENTOS CULTURAIS DO ESTADO DE MS - FIC/MS							
10.	FUNDO DE INVESTIMENTOS ESPORTIVOS DE MS - FIE/MS							
11.	FUNDO DE PROVISÃO DE RECURSOS DE MS - FUNPROV/MS							
12.	FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO, MODERNIZAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DE MS - FUNTC/MS							





Contudo, em razão do exercício atual da Presidência deste Tribunal, impõe-se a redistribuição automática do processo ao Conselheiro Jerson Domingos, nos termos do art. 83, VII, do RI-TCE/MS.

Diante do exposto, determino a redistribuição ao **Conselheiro Jerson Domingos**.

À Coordenadoria de Atividades Processuais, para as providências cabíveis, e, depois, para a remessa ao Gabinete do Relator, para processamento.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Despacho

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 24418/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8752/2004

PROTOCOLO: 796528

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MOSENA EQUIPAMENTOS AGROPECUÁRIOS LTDA

ADVOGADOS:

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR (A): IRAN COELHO DAS NEVES

Vistos, etc.

Vêm os autos conclusos a esta Presidência para deliberar acerca de eventual prescrição do crédito decorrente da multa de 20 (vinte) UFRMS aplicada no item "2" da Decisão Simples nº 01/0009/2006 (Peça 5, fl. 58), de responsabilidade do Sr. Ivaldo Gonçalves Medeiros, ex-Prefeito do Município de Bandeirantes.

Em análise aos autos, verifica-se que o jurisdicionado deixou de recolher o valor referente à multa aplicada, razão pela qual foi encaminhado expediente à Procuradoria-Geral do Estado (PGE), visando a inscrição do referido débito em Dívida Ativa, o que se deu por meio do Ofício SG/TC/374/2009, de 17 de agosto de 2009 (peça 5, fl. 71).

Considerando a ausência de resposta, foram solicitadas novas informações acerca de eventuais providências adotadas, por meio do Ofício SG/TC/074/2012, de 09 de abril de 2012 e do Ofício DG/TC/269/2015, de 18 de agosto de 2015 (peça 5, fl. 73 e peça 3), não constando, até o momento, resposta às solicitações encaminhadas.

Adicionalmente, em consulta ao site e-FAZENDA - PCDA da PGE, não foi localizada a inscrição do débito na Dívida Ativa.

Diante disso, antes de emitir decisão acerca da prescrição do crédito em questão, faz-se necessária a solicitação de informações atualizadas à Procuradoria-Geral do Estado, notadamente quanto à inscrição do crédito em Dívida Ativa e/ou eventual Ação de Execução em andamento.

Dessa forma, a despeito da aparente ocorrência da prescrição do crédito oriundo da multa aplicada, é imprescindível assegurar que o referido título não é objeto de processo executivo judicial.

Diante do exposto, determino que seja oficiada a Procuradoria-Geral do Estado, solicitando informações detalhadas acerca de:

I - eventual inscrição em Dívida Ativa do débito referente à multa imposta;

II - o *status* atual de eventual Ação de Execução promovida contra o jurisdicionado para a cobrança da referida multa.

Após o recebimento das informações, retornem os autos conclusos para decisão.

À Coordenadoria de Atividades Processuais para providências.

Publique-se.





Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 24744/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5774/2024
PROTOCOLO: 2341686
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE CARACOL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): OSEIAS FERREIRA FORTE
ADVOGADOS: RAFAELA MOURA BORGES PEREIRA – OAB/MS 18459
TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO
RELATOR (A): JERSON DOMINGOS

Vistos, etc.

Vêm os autos conclusos a esta Presidência em razão do peticionamento de fls. 91/94, por meio do qual o **Sr. Oseias Ferreira Forte** requer a “**REABERTURA DO PROCESSO TC/5774/2024 E A REANÁLISE E CORREÇÃO DO ACÓRDÃO – AC00-780/2025**”.

Compulsando os autos em questão verifica-se que se trata de Pedido de Revisão, o qual foi julgado parcialmente procedente (Acórdão de fls. 76/80), assim ementado:

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO. ACÓRDÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2019. CONTAS IRREGULARES. ACHADOS PARCIALMENTE SANADOS. PERSISTÊNCIA. REMESSA INTEMPESTIVA DOS ARQUIVOS CONTÁBEIS E DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL. CLASSIFICAÇÃO DE DESPESA EM ELEMENTO INADEQUADO. AUSÊNCIA DE DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES EM MEIO ELETRÔNICO. PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA DOS ANEXOS DO RGF. REDUÇÃO DA MULTA. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. O saneamento de parte das irregularidades da prestação de contas anuais de gestão, com exceção da remessa intempestiva dos arquivos contábeis (SICOM) e do Relatório de Gestão Fiscal – RGF, da classificação de despesa em elemento inadequado, da ausência de divulgação das informações em meio eletrônico e da publicação intempestiva dos anexos do RGF, enseja a redução da multa aplicada.
2. Procedência parcial do pedido de revisão, a fim de reformar o acórdão no sentido de sanar as irregularidades apresentadas, com exceção das impropriedades citadas que persistem. Redução da sanção pecuniária imposta. Manutenção dos demais itens do acórdão.

Esse acórdão transitou em julgado em **25 de setembro de 2025**, consoante certidão de fls. 86.

Certificamos que no dia 25 de setembro de 2025, transitou em julgado a Deliberação AC00 - 780/2025.

Certificamos ainda que foi transladada síntese da referida Decisão para os processos TC/4224/2020 e TC/4224/2020/001.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

JOSÉ CARLOS PEREIRA
Assessor Técnico I
TCE/MS

Em razão do trânsito em julgado, verifica-se a impossibilidade jurídica de novo exame, reabertura ou modificação da decisão por meio de simples peticionamento, uma vez que resta exaurida a competência recursal desta corte, nos termos da Lei Complementar nº 160/2012 c.c. o Regimento Interno do TCE/MS (Resolução TCE/MS n.º 98/2018).

Deste modo, **não conheço** do peticionamento de fls. 91/94.

Intime-se o peticionante da presente.

À Coordenadoria de Atividades Processuais, para as providências.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente





COORDENADORIA DE SESSÕES

Pauta – Exclusão

Segunda Câmara Virtual

Informa:

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Waldir Neves Barbosa, excluir o processo abaixo relacionado da 33ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, de 24 a 27 de novembro de 2025, publicada no DOETCE/MS nº 4219, de 05 de novembro de 2025.

CONSELHEIRO WALDIR NEVES BARBOSA

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/2792/2024

ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO 2023

PROTOCOLO: 2318556

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI

INTERESSADO(S): DARCI JOSÉ DA SILVA, EDINALDO LUIZ DE MELO BANDEIRA, SERGIO DIOZEBIO BARBOSA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

PROCESSO(S) APENSADO(S): TC/00008511/2023 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2023

TC/00009468/2023 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2023

FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DOS JULGAMENTOS DESIGNADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Presidente da Segunda Câmara

Coordenadoria de Sessões, 13 de novembro de 2025

Alessandra Ximenes
Coordenadoria de Sessões
Chefe

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Gestão

Extrato de Contrato

PROCESSO TC-ARP/1172/2022 - PROCESSO TC-AD/0915/2025 - 3º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N. 034/2022

PARTES: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul; ACERTAMED Campo Grande LTDA.

OBJETO: Prorrogação de prazo e reajuste contratual.

PRAZO: 12 meses.

VALOR: R\$ 226.575,24 (Duzentos e vinte e seis mil quinhentos e setenta e cinco reais e vinte e quatro centavos) estimado.

ASSINAM: Flávio Esgaib Kayatt e Marilsa Aparecida da Silva Soares.

DATA: 12/11/2025.

Licitação

RETIFICAÇÃO DE PUBLICAÇÃO

DISPENSA ELETRÔNICA N. 5/2025 - PROCESSO TC-CP/0554/2025 - CONTRATO nº 024/2025

Onde se lê:

DATA: 07/11/2025.

Leia-se:

DATA: 05/11/2025.

